

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Civil II PGM-Rio de Janeiro (Procurador) Com Videoaulas IBFC - Pós-Edital

Professor: Paulo H M Sousa

SUMÁRIO

Direito Civil na prova da PGM-Rio de Janeiro	2
Cronograma de aulas	7
Considerações iniciais	10
LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO	12
I. A norma jurídica	13
1. Vigência	13
2. Conflitos	21
3. Interpretação	27
4. Integração	33
II. Direito Internacional Privado	34
III. Direito Administrativo	39
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL	43
I. O Direito Civil no sistema jurídico	43
1. Fontes do direito	43
2. Espécies de normas	46
3. Formação do CC/2002	47
Legislação Pertinente	51
Jurisprudência Correlata	54
Jornadas de Direito Civil	57
Resumo	58
Considerações Finais	62



DIREITO CIVIL NA PROVA DA PGM-RIO DE JANEIRO

ATENÇÃO!!! O curso já está atualizado de acordo com o Edital publicado pelo Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

Vamos iniciar o nosso **Curso de Direito Civil** para o Concurso da Procuradoria Municipal do Rio de Janeiro/RJ, a **PGM/Rio de Janeiro**, com foco nas **provas objetivas e dissertativas**. **Esse é o Curso mais completo do mercado, e abrange todos os pontos do Direito Civil *stricto sensu* que aparecem no certame da PGM/Rio de Janeiro.**

Se está acompanhando nossa aula demonstrativa e resolver adquirir o pacote de Direito Civil, de Legislação Civil Especial ou o pacote integral do Concurso, **você já está um passo à frente da concorrência!** Isso porque, como se trata de um curso para um certame que ainda não tem prova marcada, mas o **edital já na praça, isso demonstra a constância no seu objetivo!**

Como as provas estão cada vez mais difíceis, e os certames cada vez mais disputados, é necessário que você tenha uma preparação mais cuidadosa e ampla, focada no Edital que pretende disputar com segurança e tranquilidade.

Isso é muito importante, dado que o cargo que você pretende ocupar é bastante disputado e, sem dúvida alguma, é muito almejado pelos candidatos e conta certamente com remuneração substancial. **O edital prevê a formação de cadastro de reserva para a classe inicial da carreira de Procurador do Município, com remuneração inicial de R\$ 29.576,88.**

Quanto à Banca examinadora, a PGM/Rio de Janeiro apostou no IBFC. **Já quanto ao Direito Civil, na última prova tivemos, das questões, um percentual bem relevante da prova a versar sobre os temas que você verá neste Curso.**

E qual a razão de tamanha importância para o Direito Civil? Pela **extensão da matéria e pela aplicabilidade dela na atuação do seu cargo**. **Como fazer para saber o foco necessário para a prova? Eu analisei as mais recentes questões dos últimos certames do seu cargo que encontrei, além de outros certames das Carreiras Jurídicas.**

Ou seja, meu foco principal são exatamente as provas da PGM/Rio de Janeiro e das Procuradorias em geral. Foco, em segundo lugar, nos concursos de nível superior que estão no mesmo padrão, para que você vá diversificando seus estudos ao longo do curso. Meu foco é a matéria voltada à resolução das questões de que você precisa para obter a aprovação.

Como guiar seus estudos de maneira focada? **Nosso Curso foi desenhado detalhadamente em cima do Edital publicado, e em conformidade com últimas tendências dos concursos de Nível Superior. Obviamente que estou atento às mudanças que vêm ocorrendo em lei, jurisprudência e doutrina.**



O acompanhamento das mudanças legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias me permitiu, desde então, compreender as **necessidades de dois tipos de concurseiros, ao mesmo tempo: aquele que está iniciando seus estudos e aquele que está estudando já mais tempo**. Por isso, o material todo se pauta na didática de exposição dos conceitos e dos institutos fundamentais, sem descuidar do refinamento teórico existente no Direito Civil e frequentemente exigido pelas bancas.

Não é um trabalho fácil, como você deve imaginar, já que o Direito Civil é, sem dúvida alguma, mastodôntico. Nenhuma disciplina outra se aproxima do Direito Civil em termos de volume de conteúdo e riqueza de teorização. São séculos (milênios, para ser bairrista!) de lento acúmulo de conhecimentos.

Metodologia

Os livros eletrônicos do meu Curso têm um foco muito claro: o certame da PGM/Rio de Janeiro. Especialmente o aluno já mais experimentado sabe que há decisões judiciais das mais diversas, doutrina que defende o que bem entende e interpretação legal plurívoca. Meu curso se atém àquilo que as bancas cobram na tríade “legislação, doutrina e jurisprudência”, sem que opiniões minoritárias ou decisões divergentes sejam levadas em conta.

Isso tudo é para que você compreenda a metodologia de estudo do Curso. Diferentemente dos manuais de Direito Civil, o curso se desenvolve de maneira fluida, com linguagem de fácil assimilação. Como eu disse, **o fato de o curso ser didático não significa que ele é simplista**. Ao contrário, ao utilizar uma linguagem menos rebuscada eu consigo fazer mais com menos.

Frequentemente os *best sellers* do Direito Civil acabam perdendo o foco principal, que são exatamente as provas. A minha e a sua opinião são irrelevantes para o examinador. Apenas em casos de divergência forte, em que não há clara perspectiva majoritária a respeito, é que opiniões se tornam relevantes.

O aprofundamento e o refinamento teórico serão vistos quando necessários, indubitavelmente. **E não são poucos os temas de Direito Civil que exigirão uma leitura mais compassada e com maior cuidado e reflexão**. Isso tudo, claro, sem perder a didática da exposição, sempre.

Por isso, **sempre que possível, a aula contará com recursos para facilitar compreensão e memorização**. Abusarei de marcações, “corujinhas”, esquemas, gráficos e tudo o mais que entendo ajudar você a, no dia da prova, lembrar da “lógica” do Direito Civil de que eu frequentemente falo.

Não à toa, **trarei um número bastante grande de questões de treino**. Ao longo da aula, algumas delas já estarão comentadas, para que você já possa ir visualizando como aqueles temas aparecem nas provas. Ao final da aula, vem a bateria completa, com muitos exercícios para praticar. Nos temas preferidos dos examinadores, você verá mais exercícios; naqueles menos cobrados, menos questões, evidentemente.

Você verá que, inclusive, a quantidade de conteúdos teóricos varia de uma aula para a outra. Isso obedece a um duplo critério didático. Por vezes, um tema é mais amplo, pelo que eu opto por inserir todo ele em uma aula, para não “quebrar o raciocínio”. Em outras, o volume grande de conteúdo aparece com bem menos frequência nas provas, de forma que não faz sentido eu os dividir.

Por exemplo, a caducidade – que envolve prescrição e decadência – tem um volume de conteúdo pequeno, mas como despencam questões nos mais variados certames, justifica-se uma aula exclusiva para esse tema. **Lembre-se de que eu sempre primo por apresentar o conteúdo da maneira mais adequada a você.**

As questões serão todas comentadas, sem exceção, para que você entenda a razão pela qual esta ou aquela assertiva está incorreta ou correta. **Os comentários das questões serão, inclusive, exaustivos até. Eu faço questão de transcrever todos os dispositivos legais e julgados que sustentam aquela questão.** Mesmo que o artigo de lei seja óbvio ou a decisão conhecidíssima, você a verá transcrita nos comentários à questão. Acho salutar para sua compreensão e memorização que você se acostume não apenas com minha explicação a respeito, mas visualize “as palavras da lei” ou do julgado, sempre.

Além do manual eletrônico, escrito, o curso ainda conta com videoaulas para reforçar pontos que, por vezes, ficam mais claros aos ouvidos que aos olhos. **É claro que as videoaulas não abrangem todo o conteúdo teórico, até porque isso seria contraproducente.** Sempre exemplifico com o professor que só lê *slide*; quando ele ainda está começando, você já terminou de ler.

O mesmo vale para o material escrito e as videoaulas; se elas fossem completas, você certamente só estudaria Direito Civil para a sua prova, e nada mais. Não é esse nem o seu e nem o meu objetivo, claro. Mesmo assim, **esse material, escrito e em vídeo, é o mais completo do mercado!**

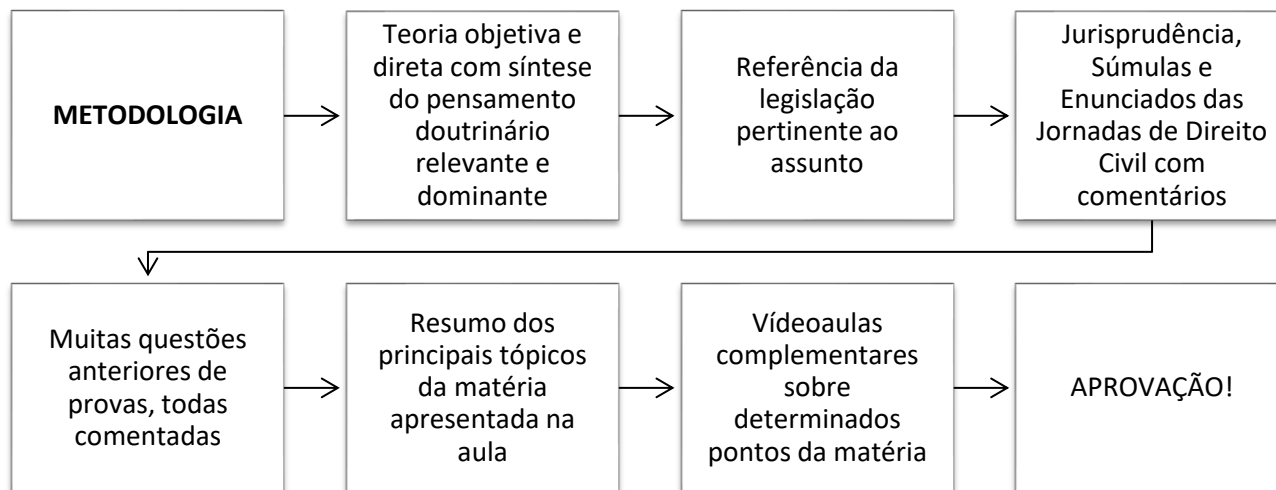
Com essa estrutura de aula e com essa proposta de trabalho, eu tenho certeza de que você terá uma **preparação completa**, de modo a lhe dar a **segurança** e a **tranquilidade** de que você precisa no dia da prova. **Com isso, você não precisará de nenhum outro material didático; esse material será suficiente porque é completo, abrangendo legislação, doutrina, jurisprudência, exercícios, resumos e vídeos. Tudo num único pacote!**



ESCLARECENDO

mental:

Assim, cada aula está estruturada no seguinte esquema



Para deixar essa estrutura ainda mais clara, seguirei um padrão em todas as aulas, com a seguinte organização:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	• Observações sobre aulas passadas, eventuais ajustes e assuntos a serem estudados
AULA EXPOSITIVA	• Teoria, questões comentadas, esquemas e gráficos explicativos, legislação pertinente, doutrina e jurisprudência
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	• Observações quanto a elementos pontuais da legislação e análise da jurisprudência pertinente
ENUNCIADOS DAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL	• Análise dos Enunciados das Jornadas do Conselho da Justiça Federal - CJF relativos à aula
BATERIA DE EXERCÍCIOS	• Questões "secas", sem comentários, para você treinar, com o gabarito, para que você possa rever o conteúdo e as questões comentadas
RESUMO	• Ao final da aula, resumos sobre os principais tópicos da aula, para rememorar
CONSIDERAÇÕES FINAIS	• Dicas e sugestões de estudo e informações sobre a próxima aula.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo pelo material do Curso é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além das redes sociais, estou disponível no **Fórum de Dúvidas** do site do Estratégia, que é o canal de contato mais rápido e direto que você terá comigo. Aluno meu não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material, surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades... Nesses casos, basta me

escrever. Assim que possível, eu respondo a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério essa metodologia.

Apresentação pessoal

Falando em contato comigo, fica uma breve apresentação pessoal. Se você ainda não sabe, meu nome é Paulo H M Sousa. **Tenho Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)**. Fui, durante o Doutorado, *Visiting Researcher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht*, em Hamburgo/Alemanha.

Estou envolvido com concursos já há bastante tempo e desde os tempos da faculdade transito pelo Direito Privado. **Estudo o Direito Civil há mais de uma década**; sou um civilista nato!

Não só um civilista nato, mas também um professor nato. Exerço a advocacia desde que fui aprovado na OAB e, apesar de ter sido aprovado e convocado em concurso de provas e títulos para Procurador Municipal de Colombo/PR, não cheguei a assumir o cargo. No entanto, a docência vem desde os tempos do Ensino Médio, quando já ensinava matemática e física (pois é!) em aulas de reforço. Na faculdade fui monitor e, ainda no Mestrado, ingressei bem jovem na docência em Nível Superior.

Essas são, para quem me conhece, minhas paixões profissionais: o Direito Civil e a docência! Atualmente, sou professor de Direito Civil, aprovado em concurso de provas e títulos, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a UNIOESTE, no campus de Foz do Iguaçu. Aqui no Estratégia, leciono Direito Civil, Direito Processual Civil e Legislação Civil Especial (ou seja, só Civil!).

Além das minhas redes sociais, que estão no rodapé da página, deixo também meu e-mail, para eventual contato, e lembro que você tem acesso irrestrito ao Fórum de Dúvidas:

 prof.phms@estrategiaconcursos.com.br

 Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

Agora é hora de começar seus estudos. Direito Civil e ponto!

CRONOGRAMA DE AULAS

O Curso compreenderá um total de 23 aulas, além desta, que é demonstrativa. As aulas ficarão distribuídas conforme o cronograma abaixo. Apenas se for estritamente necessário ele sofrerá alguma alteração, mas sempre sem qualquer prejuízo a você. Acompanhe:

AULA	DATA	CONTEÚDO
00	03.09	a) Direito objetivo. Norma jurídica. Fontes do Direito. Classificações. b) Vigência, validade e eficácia. Interpretação do Direito. Conflito intertemporal e interestadual de leis. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. c) Direito subjetivo. Direito Potestativo. Interesse legítimo. Direito adquirido e expectativa de direito.
01	04.09	d) Pessoa natural. Capacidade e legitimação. Direitos da personalidade. Domicílio.
02	05.09	e) Pessoa jurídica: conceito e classificação. Função social da empresa. Desconsideração da personalidade jurídica. Dissolução total e parcial de sociedade. d) Limites à intervenção estatal na autonomia privada. Medida Provisória nº 881/2019 e respectiva lei de conversão – aspectos atinentes aos contratos e à personalidade jurídica.
03	06.09	d) Direitos da personalidade.
04	07.09	a) Bens. Classificações. Bens públicos e privados. Patrimônio.
05	08.09	c) Fatos, atos e negócios jurídicos: conceito, classificação, defeitos, modalidades, elementos, forma e prova.
06	09.09	d) Existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos. Nulidade e anulabilidade. Princípio da conservação dos negócios jurídicos. d) Vícios de consentimento.
07	10.09	e) Prescrição e decadência. Prescrição e a Fazenda Pública.
08	11.09	a) Teoria Geral das Obrigações. Conceito e elementos essenciais. Modalidades.
09	12.09	b) Fontes e efeitos das obrigações. Transmissão das obrigações. Extinção das obrigações. Adimplemento Substancial.
10	13.09	c) Inadimplemento. Mora. Enriquecimento sem causa. e) Correção monetária. Juros compensatórios e moratórios. Perdas e danos. Cláusula penal. a) Obrigações por declaração unilateral de vontade.



11	14.09	b) Teoria Geral dos Contratos. Princípios. Conceito. Formação e extinção do vínculo contratual. c) Responsabilidade pré-contratual e pós-contratual. Contrato plurilateral. d) Teoria da imprevisão. Caso fortuito e força maior. Onerosidade excessiva. Resolução e distrato. Função social do contrato. Boa-fé objetiva. c) Contratos típicos e atípicos.
12	15.09	e) Classificação dos contratos. – parte 1
13	16.09	e) Classificação dos contratos. – parte 2
14	17.09	e) Classificação dos contratos. – parte 3
15	18.09	c) Responsabilidade civil e seus elementos. Abuso de direito. Danos patrimonial e moral. Dano moral coletivo. – parte 1
16	19.09	c) Responsabilidade civil e seus elementos. Abuso de direito. Danos patrimonial e moral. Dano moral coletivo. e) Responsabilidade contratual e extracontratual. Responsabilidade civil do Estado. – parte 2
17	20.09	a) Posse. Conceito. Classificações. Efeitos e defesa.
18	21.09	b) Propriedade. Conceito. A função social da propriedade. Intervenções do Estado na propriedade. c) Usucapião. Propriedade resolúvel. Aquisição e perda da propriedade. – propriedade plena
19	22.09	b) Propriedade. Conceito. A função social da propriedade. Intervenções do Estado na propriedade. c) Usucapião. Propriedade resolúvel. Aquisição e perda da propriedade. Condomínio. Direitos de vizinhança. b) A propriedade móvel. Aquisição e perda. A propriedade resolúvel. – propriedade limitada
20	23.09	a) Direitos reais. Conceitos, espécies e princípios.
21	24.09	d) Casamento e união estável.
22	25.09	a) Sucessões. c) Sucessão legítima
23	26.09	a) Sucessões. Inventário e partilha. Sonegados. b) Herança jacente e herança vacante. c) testamentária.

Dos temas dos Editais de Direito Civil, alguns itens não serão tratados. Alguns pontos serão vistos na disciplina específica de Legislação Civil Especial, também por mim ministrada, já que tratam de temas mais pontuais que acabam caindo com mais frequência nos últimos concursos e que fogem um pouco à perspectiva mais tradicional do Direito Civil “puro”. Outros tópicos, apesar de presentes na ementa de Direito Civil, Direito Civil não são, pelo que serão vistos nas aulas respectivas.

Prof. Paulo Sousa    prof.phms

Por que isso? **Para racionalizar os seus estudos, evitando repetições desnecessárias ou a perda de tempo com temas impertinentes. O seu tempo é precioso e você precisa de 100% de foco.** Lembre-se de que meu objetivo é um só: preparar você integralmente para sua prova! Por isso, preciso trabalhar com a estratégia necessária para tornar seu estudo o mais objetivo e direto possível, **maximizando suas chances de aprovação!**



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje, você verá alguns elementos introdutórios da disciplina. Na realidade, esta aula é introdutória para várias disciplinas outras, já que versa sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, inicialmente.

Pela LINDB diversos temas bastante amplos são vistos, que escapam do Direito Civil e são um tanto quanto de Teoria Geral do Direito. Obviamente, pontos que são centrais e que têm peculiaridades em numerosas outras disciplinas, como o Direito Penal, o Direito Constitucional etc. passarão ao longo desta aula. Meu objetivo não é esgotar esses temas, claro; meu objetivo é bem mais contido: tratar das noções gerais contidas na LINDB.

Você verá que muitos dos assuntos aqui vistos têm íntima ligação com o Direito Constitucional, motivo pelo qual em muitos momentos haverá uma aula quase de direito civil-constitucional. Friso, novamente, que variados elementos de teoria constitucional são tangenciados pelo conteúdo, mas não há razão para aprofundamento nesses temas. Tal tarefa recairá sobre os ombros da disciplina de Direito Constitucional, portanto.

Além disso, **com a entrada em vigor da Lei 13.655/2018, a LINDB passou a trazer numerosos dispositivos – bastante questionáveis – a respeito dos atos administrativos *lato sensu*.**

Trata-se, segundo a ementa da norma, de inclusão de “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”.

A meu ver, um arcabouço normativo claramente despiciendo, em grande parte, e absolutamente atécnico, naquilo que sobrevive ao crivo da necessidade. A maioria dos dispositivos, inclusive, parece trazer mais insegurança do que segurança jurídica, já que de uma amplitude absurda e de alcance completamente desconhecido.

Trata-se de mais uma norma aprovada de maneira afoita pelo Parlamento, privilegiando interesses que me parecem não ser exatamente republicanos. Parece uma tentativa de “reforma do Estado” capitaneada por pessoas tão despreparadas que sequer compreendem o alcance do que fazem. Várias normas inseridas por essa Lei, apesar de voltadas à “aplicação do direito público”, valem para quaisquer atos, públicos ou privados.

Em que pese a gritaria geral, unindo gregos e troianos para que a Presidência da República vetasse integralmente o projeto, o Presidente vetou apenas alguns pontos. No mais, a *mens legis* foi mantida, ainda que os dispositivos mais piores, com o perdão da incorreção gramatical, tenham sido vetados (os piores continuam incólumes, infelizmente).

Por outro lado, desde que a boa e velha LICC – Lei de Introdução ao Código Civil – mereceu uma lei apenas para mudar seu nome, em 2010, essa é a primeira vez que a LINDB recebe dispositivos normativos não voltados ao Direito Privado. Ou seja, o caminho pavimentado pelo legislador há uma década apenas agora começa a ser trilhado com a inclusão de normas que não são tipicamente pensadas para o Direito Privado.

A parte inicial da LINDB a respeito da vigência da norma e dos conflitos entre normas continua caindo com grande frequência nos certames. O restante já aparece com bem menos regularidade, você verá. Como esta é uma aula mais geral, que impacta em variadas disciplinas, porém, é bom ficar antenado!

E qual é o ponto do seu Edital que eu analisarei nesta aula? Veja:

a) Direito objetivo. Norma jurídica. Fontes do Direito. Classificações. b) Vigência, validade e eficácia. Interpretação do Direito. Conflito intertemporal e interestencial de leis. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. c) Direito subjetivo. Direito Potestativo. Interesse legítimo. Direito adquirido e expectativa de direito.

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

A Lei de Introdução ao Código Civil – LICC servia, como o próprio nome diz, de Introdução ao CC/1916. Surgida pelo Decreto-Lei 4.657/1942, era um “anexo VIP” do Código anterior. **Servia de suporte à aplicação das normas de Direito Privado, tanto numa perspectiva interna quanto externa, servindo de base ao Direito Internacional Privado – DIPri.**

Chama-se LICC pela perspectiva comum na década de 1940 e nas décadas subsequentes, de que a legislação mais importante na Nação era, efetivamente, o Código Civil, a espinha dorsal do sistema jurídico do país. Vale lembrar que a Constituição, apesar de já marchar a passos largos rumo à compreensão atual, ainda não gozava de grande prestígio no meio jurídico.

Entendia-se a CF muito mais como uma carta política, de princípios norteadores do ordenamento, do que efetivamente legislação aplicável às relações interprivadas. No entanto, com o surgimento dos microsistemas jurídicos, já na década de 1960, com o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, o termo LICC começa a perder o sentido. Isso porque a Lei não se aplicava apenas ao CC/1916, mas à legislação civil em sentido amplo.



Com a CF/1988, a perda da centralidade do CC/1916 fica evidenciada. Apesar da grande relevância, o Código já não é mais visto como a espinha dorsal do sistema, deslocada para a Constituição. **A lei de “introdução ao Código Civil”**

já não introduz, há muito tempo, apenas o Código Civil, e nem mesmo apenas o Direito Privado, mas o complexo normativo brasileiro.

Por isso, em 2010, por meio da Lei 12.376, a LICC passa a se chamar Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. A mudança é terminológica apenas, para readequar o Direito à realidade. Apesar de bastante curta, a LINDB tem aplicabilidade imensa no Direito brasileiro.

Ela passou a ser considerada já há tempos como uma **norma de sobredireito, metanorma ou *lex legum* (*Überrecht, surdroit*)**, ou seja, uma “norma sobre as normas”. Parte dela é reputada pela jurisprudência, inclusive, como **norma de caráter constitucional**, em que pese ser ela norma infraconstitucional!



A LINDB trata de temas variados, introdutórios a diversos ramos do Direito:

1) Vigência e eficácia das normas jurídicas

2) Conflito de leis no espaço e no tempo

3) Critérios de interpretação (hermenêutica)

4) Critérios de integração

5) Regras DIPri

6) Regras de Direito Público/Administrativo

É com base nessa divisão que analisaremos a LINDB, a partir de agora.

I. A NORMA JURÍDICA

1. VIGÊNCIA

O Direito brasileiro não adota a perspectiva, em regra, de que é possível alegar desconhecimento da lei para justificar determinada conduta. **A lei é imperativa e deixar de segui-la não é opção. Assim, *ignorantia juris neminem excusat***, a ignorância da lei não escusa ninguém de seu cumprimento.



TOME NOTA!

Nesse sentido, o art. 3º da LINDB estabelece com clareza solar que **ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Há exceção à regra no que tange à aplicação da lei penal**, no caso do art. 8º da Lei das

Contravenções Penais (“No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada”).

Tal regra existe porque **a norma tem caráter obrigatório, ou seja, é de imposição incondicional e independe de adesão do sujeito de direito, sendo plenamente eficaz mesmo contra sua vontade**. Sua obrigatoriedade, seja quanto à validade, seja quanto à eficácia, é apriorística.

Os juristas e filósofos discutem há tempos os argumentos que justificam essa perspectiva. Dworkin e Alexy usam argumentos de cunho axiológico, ou seja, justificam a norma pelos **valores fundamentais de juridicidade**, de cunho moral, geralmente. Kelsen, Austin, Raz, MacCormick e Hart seguem a linha positivista, justificando a norma por critérios dogmáticos, calcados numa **norma fundamental abstrata**.

Há ainda justificações menos comuns, como os trazidos por Elias, Weber, Luhmann e Durkheim, de **cunho sociológico**. Correntes jusnaturalistas de diversas matizes, como cosmológicas, teológicas e mesmo nazistas, procuram fundamento num **elemento externo**, como o fazem diversos teóricos bastante distintos entre si, como Hobbes, Locke, Rousseau, Kant, Nozick, Finnis e Radbruch.

De qualquer forma, **geralmente o argumento mais utilizado e aceito é a coerção fundada na sanção**, oriunda da perspectiva de Hans Kelsen. Já numa perspectiva mais específica, **Pontes de Miranda, na Teoria do Fato Jurídico, utiliza o argumento da incidência. É a incidência que transforma o suporte fático (determinados fatos que ocorrem no mundo exterior) em fato jurídico**. Para ele, porém, a normatividade ocorre independentemente de sanção, porque a incidência, por si só, cria o Direito, mesmo que ausente o elemento sancionatório.



O Direito brasileiro distingue validade e vigência, e, em alguma medida, eficácia. A lei pode ser válida, mas ainda pendente de vigência; bem como pode ser vigente, mas não eficaz.

A lei é válida quando aprovada de acordo com os requisitos estabelecidos pela CF/1988 e pelas normas infraconstitucionais pertinentes. A validade faz com que a norma entre no mundo jurídico e seja apta a atribuir efeitos jurídicos. Se inválida, a lei é nula, seguindo a teoria do fato jurídico, que veremos adiante.

A vigência se relaciona com a possibilidade de o aparato coercitivo do Estado poder ser acionado em virtude da inobservância de uma norma válida, bem como ser exigida nas relações interprivadas. Em outras palavras, a vigência dá exigibilidade aos comportamentos nela previstos.

Fala-se, aqui, do **instituto da *vacatio legis* ou vacância**. A lei, válida, ainda não pode ter sua aplicação exigida, mas somente depois de passado o período de vacância. Nesse ponto, é possível se distinguir a lei ainda em processo de elaboração, *lato sensu*, da lei já elaborada.

A *lege lata* é a norma já criada, que está vigente. Contrapõe-se a ela **a *lege ferenda*, a lei ainda em elaboração**. Ela pode estar em estágios iniciais, como um projeto, ou já aprovado por uma casa legislativa, no caso da legislação federal, ou já aprovada e sancionada, mas ainda não publicada, ou mesmo já publicada, mas ainda não vigente.

Há também quem use as expressões latinas *de jure còndito* e *de jure condendo*. **De *jure còndito* significa o direito existente, codificado, constituído, ou seja, segundo a normatividade vigente, exprimindo uma orientação judicial já consolidada**. *De jure condendo*, por seu turno, significa a normatividade ainda em construção, referindo-se a norma ainda não existente, mas em elaboração. O caso típico é das propostas de lei ou de proposta de mudança legislativa.



CURIOSIDADE

A vigência da lei deve ser sempre indicada de forma expressa e de modo a **contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento. É para isso que serve o prazo de vigência, para que as pessoas possam se**

adequar à nova legislação.

É o que prevê a Lei Complementar 95/1998 – LC 95, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Essa lei não apenas complementa a LINDB, como a minudencia. Ela se originou do comando do art. 59, parágrafo único da CF/1988, que determina edição de Lei Complementar para dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por exemplo, o Código Civil brasileiro tornou-se válido em 10/01/2002, mas, apesar da validade, não era vigente no dia seguinte porque o art. 2.044 estabelecia *vacatio legis* de 1 ano para que ele se tornasse vigente após a publicação.

Publicado no Diário Oficial da União – DOU em 11/01/2002, vigoraria apenas no ano seguinte, portanto. A Lei 10.825/2003, que deu nova redação ao CC/2002 relativamente aos dispositivos que tratam dos partidos políticos, porém, estabeleceu, no art. 3º, que sua vigência se daria na data de sua publicação. Publicada no DOU em 23/12/2003, seus efeitos passaram a ser imediatos. O CC/1916, por sua vez, publicado em 05/01/1915, determinou que a vigência da norma ocorreria em 1º/01/1916, ou seja, estabeleceu data exata.

Assim, **a vigência da norma respeita a vigência nela mesma estabelecida.** De maneira quase tautológica, a lei vige quando diz que vige. Legislações mais complexas têm *vacatio legis* maior, como o CPC/2015 ou o CC/2002 (um ano); se um pouco mais simples, prazo menor, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (180 dias).



TOME NOTA!

O art. 8º da LC 95, estabelece que **a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" é reservada apenas para as leis de pequena repercussão**, que alteram dispositivos menores, fazem pequenas correções etc. Nesses casos,

não há *vacatio legis* propriamente dita.

Se a lei entra em vigor na data de sua publicação, não há que se falar em *vacatio legis*, pelo que a norma vigora, de fato, imediatamente. Não se fala em “contagem do dia de início” ou “contagem do último dia” ou “dia subsequente”; é imediatamente.

No entanto, a LINDB traz regra específica para o caso de omissão. Dispõe o art. 1º que, **salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada. É a chamada cláusula de vigência!**



ATENÇÃO
DECORE!

Atente para a forma de contagem do tempo no Direito brasileiro. A Lei 810/1949 define a contagem do tempo no ano civil da seguinte forma:



Ano - art. 1º

- Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte

Mês - art. 2º

- Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte



O art. 3º da Lei 810/1949 ainda dispõe que **quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente**. Essa regra se aplicará, com algumas

pequenas alterações, aos prazos processuais.

Quanto aos dias, **eles são contados em dias corridos, contando-se dias úteis, sábados, domingos e feriados**. O art. 219 do CPC, porém, estabelece que na contagem de prazo *processual* em dias computam-se somente os dias úteis, excluindo sábados, domingos e feriados. Frise-se que essa regra vale apenas para os prazos processuais, ou seja, na vigência da norma não se fala em dia útil, mas em dias corridos.

A LC 95/1998, em seu art. 8º, §1º, estabelece que **a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância será feita com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral**.



Esse prazo não se interrompe, nem se suspende ou se protraí, de modo que se a data indicada pela lei cair em feriado, sábado ou domingo, **a vigência da norma se dá naquele dia, independentemente de ser útil ou não**, conforme afixa Caio Mario da Silva Pereira.

A LC 95 foi utilizada pelo STJ para definir, de maneira inequívoca, a data de entrada em vigor do CPC/2015. O art. 1.045 fixa que “Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial”. Como o CPC foi publicado no DOU em 17/03/2015, contando-se o dia da publicação e o último dia do prazo (17/03/2016, conforme o art. 1º da Lei 810/1949), a entrada em vigor ocorreria no “dia subsequente à sua consumação integral”, ou seja, 18/03/2016. Em março de 2016, o Tribunal Pleno do STJ chegou a esse entendimento.

Agora, cuidado! Essa forma de contagem é ligeiramente diferente da contagem do art. 224 do CPC. Segundo o dispositivo processual, deve-se computar, salvo disposição em contrário, o dia do vencimento, apenas. Ou seja, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Para se fazer essa contagem sempre se considera como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial.





Assim, voltando ao art. 1º da LINDB, a **vigência se inicia em 45 dias corridos após a publicação da norma em Diário Oficial (DOU, DOE, DOM ou DODF)** ou equivalente veículo de informação, no caso dos Municípios que não contam com Diário Oficial próprio.



TOME NOTA!

Ademais, o mencionado dispositivo estabelece que “a lei começa a vigorar em todo o país” nesse prazo. Isso significa que não há distinção temporal ou geográfica para a vigência na lei, em regra. Publicada no DOU, a lei federal tem vigência em 45 dias em **todo o território nacional, indistintamente. Trata-se do sistema único ou sincrônico, no qual a vigência ocorre em sincronia no país.**

O art. 2 da Introdução à Lei 3.071/1916 (CC revogado) estabelece que a “obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Distrito Federal três dias depois de oficialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados marítimos e no de Minas Gerais, cem dias nos outros, compreendidas as circunscrições não constituídas em Estados”. Em sua gênese, a introdução ao Código Civil de 1916 não exibia a sincronia que a LICC traria apenas em 1942.

Curiosamente, o §1º do art. 88 da Lei 13.019/2014 (Lei das Parcerias das Organizações da Sociedade Civil), com a alteração da Lei 13.204/2015, repete parte dessa redação. No *caput*, está previsto que a lei entra em vigor em 545 dias de sua publicação. Sim, essa bizarra norma tem *vacatio legis* de 545 dias. Mas o mais peculiar é seu §1º, que estabelece que “para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017” (sendo que por ato administrativo local, a norma poderia ser implantada nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no *caput*).

São três curiosidades quanto à vigência dessa norma: a. lei federal que pode ter sua vigência alterada por ato administrativo municipal; b. lei que se aplica ao Distrito Federal, mas cuja vigência não é clara (*caput* ou §1º? Já que o DF é um misto de Estado e Município) e; c. mais importante, lei que exemplifica uma exceção ao sistema sincrônico da LINDB?

Ao que me parece, não. Isso porque o *caput* determina a vigência da norma em todo território nacional, indistintamente. A sincronia prevista na LINDB diz respeito a um critério geográfico, não de competência administrativa. A Lei 13.019/2014 apenas determina que sua aplicação pelos Municípios tem vigência protraída no tempo, mas nada impede que a União ou o Estado celebrem uma parceria com uma organização da sociedade civil na área do Município. Daí a minha conclusão.



Não há sincronia na vigência da lei brasileira no território nacional e no exterior. Segundo o art. 1º, §1º, nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, inicia-se somente três meses depois de oficialmente publicada.



Evidentemente, se a lei tiver *vacatio legis* superior a três meses, observar-se-á o prazo específico. Exemplo é o próprio CC/2002; não faria sentido compreender que o Código entrara em vigor em território estrangeiro antes de vigor no próprio território nacional. Nesse caso, há sincronia na vigência em território nacional e estrangeiro.

Ademais, algumas leis, ao longo do tempo, determinaram a não aplicação do art. 1º, §1º da então LICC. O exemplo mais antigo é, talvez, o art. 6º da Lei 1.991/1953, que determinava a vigência imediata da norma, desde a sua publicação no Diário Oficial da União, tanto no Brasil quanto no exterior. Todas as leis que conheço que derogaram a assincronia prevista na Lei de Introdução são voltadas ao Comércio Exterior. Nesses casos, havia sincronia de aplicação da lei tanto em território nacional quanto em território estrangeiro.

Possível também que a lei válida, mas ainda não vigente, seja alterada. Especialmente em leis mais complexas, como os Códigos, isso não é incomum. Nesses casos, se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo do art. 1º da LINDB começará a correr da nova publicação, prevê o §3º desse dispositivo. Isso porque essas correções de texto legal são consideradas lei nova.



Para evitar problemas, porém, é comum que as alterações feitas no texto de leis que ainda não entraram em vigor passem a vigorar junto com ela, por previsão expressa. É o que ocorreu com a Lei 13.256/2016, que altera a disciplina do REsp e do RExt do CPC/2015. Publicada no DOU em 05/02/2016, seu art. 4º prevê que a lei “entra em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”.

Pois bem. A lei, aprovada conforme os mandamentos legais, é válida. Estabelece-se que a Lei só passará a vigorar em 45 dias. Entre sua publicação e esses 45 dias, a Lei é válida, mas ainda não vige, portanto.

Por sua vez, a eficácia da Lei está relacionada à possibilidade de a lei, uma vez válida, devidamente publicada e vigente, vir a surtir efeitos junto aos seus destinatários. Nesse sentido, fala-se em eficácia da norma jurídica quando ela está completamente apta a regular situações e a produzir efeitos práticos junto aos seus destinatários.



A Lei poderia ser válida e vigente, mas ineficaz. É o caso, por exemplo, de uma Lei já publicada e vigente, mas que depende de algo mais para produzir algum efeito jurídico relevante. Necessita-se de uma norma extra, de um regulamento ou de alguma decisão de um gestor público. Exemplo seria o art. 12, §2º da Lei 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano – LPS), cuja inserção ocorreu por meio da Lei 12.608/2012:

Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos

correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

Como, até agora, o referido Cadastro ainda não foi produzido, o art. 12, §2º da LPS, apesar de válido e vigente (desde 2012), é ineficaz. Quando o Cadastro for produzido, aí sim a referida norma se tornará eficaz.

Alguns autores, no campo da eficácia, ainda fazem subdivisões, como é o caso de Paulo de Barros Carvalho. Por exemplo, distingue-se eficácia jurídica de eficácia social. O exemplo supracitado seria de ineficácia jurídica. Outras normas, porém, seriam juridicamente eficazes, mas socialmente ineficazes; seriam as “leis que não pegam”, pois, apesar de estarem aptas a produzir efeitos jurídicos, acabam não tendo aceitação social.

Essas distinções, porém, não são imunes às críticas. **Segundo os realistas, como Alf Ross, validade e vigência são a mesma coisa. Uma Lei válida é vigente; pode ser ineficaz, porém.** Assim, a Lei válida/vigente só será eficaz quando puder produzir efeitos. Nesse sentido, Miguel Reale:

Validade formal ou vigência é, em suma, uma propriedade que diz respeito à competência dos órgãos e aos processos de produção e reconhecimento do Direito no plano normativo. A eficácia, ao contrário, tem um caráter experimental, porquanto se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao reconhecimento (Anerkennung) do Direito pela comunidade, no plano social, ou, mais particularizadamente aos efeitos sociais que uma regra suscita através de seu cumprimento.

Já para os positivistas, vigência e eficácia confundem-se. A lei, válida, passará a produzir efeitos quando se tornar vigente. Essa é a perspectiva kelseniana, pela qual a eficácia da lei decorre de sua validade; sua validade decorre da validade da norma superior, e assim sucessivamente, até a norma fundamental (*Grundnorm*). Esse é o sentido trazido pelo art. 6º da LINDB:

A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

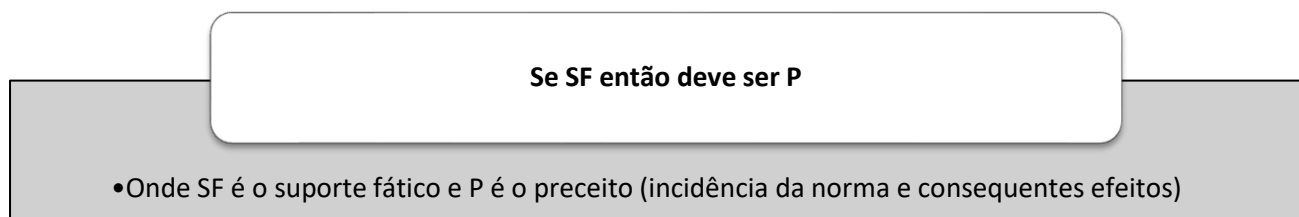
Se a norma ainda não pode ser aplicada por falta de “complementação”, isso não torna a lei ineficaz, mas apenas faz com que sua eficácia seja subsumida a outra norma, por exemplo, ainda não editada. Igualmente, a eficácia social é irrelevante para os positivistas, já que o fato de a lei “não pegar” não é uma questão jurídica, mas sociológica.

Pode-se, resumidamente, compreender que **a norma jurídica é uma proposição que estabelece que ocorrendo um fato (suporte fático), certas consequências jurídicas devem ocorrer (efeitos jurídicos respectivos).** Precisa ser uma sanção? Não necessariamente, segundo a teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda, dado que a norma tem de ter algum efeito, apenas, mas não sanção.



A norma necessariamente deverá ter uma sanção, porém, segundo a teoria sancionatória de Kelsen. No entanto, a perspectiva positivista de Kelsen encontra pouco respaldo doutrinário contemporâneo, frise-se.

Em resumo, matematicamente, **seria possível estabelecer para Pontes de Miranda que a norma funciona no seguinte esquema:**

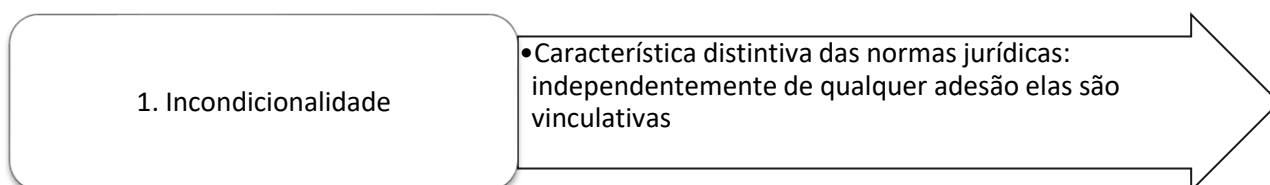


Pois bem, até aqui ainda estamos no plano hipotético da norma: na norma, prevê-se um suporte fático e seus efeitos jurídicos respectivos (se SF então deve ser P). Porém, nada aconteceu e a norma não incidiu. Posteriormente, o fato ocorre no mundo real, e se verifica que esse fato ou conjunto de fatos integra um suporte fático e a norma, então, incide!



Esse é o fenômeno da juridicização. Ocorre um fato, cujo suporte fático está previsto na norma, verifica-se que esse suporte fático satisfaz o preenchimento mínimo de aplicabilidade da norma e a norma, então, incide. O fato

real se transforma em fato jurídico e aí podemos pensar nos efeitos desse fato. Até a incidência, porém, nem o fato e nem a norma têm efeito sobre as pessoas. Mas, **quais são as características da incidência?** Duas:



É daí que nasce a impossibilidade de alegar como excludente de ilicitude a ignorância da lei, porque a incidência não se condiciona à adesão. Nesse sentido, prevê o art. 18 da LC 95 que mesmo eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Exemplo é o art. 1.829, inc. I do CC/2002, que faz menção ao art. 1.640, parágrafo único, equivocadamente, em vez do art. 1.641 do mesmo diploma.



A incidência, porém, não ocorre obrigatoriamente em todos os casos. **Classificam-se as normas:**

A. Cogentes ou injuntivas:

- Inafastáveis, aplicadas independentemente da vontade das partes, permitindo ou proibindo. Essas normas se subdividem em normas imperativas/impositivas (obrigam uma conduta) e proibitivas (proíbem uma conduta)

B. Não-cogentes ou supletivas

- Afastáveis, sendo aplicadas subsidiariamente. Subdividem-se em normas dispositivas (no silêncio das partes) e normas interpretativas (para definir o sentido da manifestação de vontade obscura)

2. Inesgotabilidade

- Geralmente a norma incidirá sempre que o suporte fático vier a se compor, inúmeras vezes

Algumas normas, porém, esgotam-se numa única incidência, como o art. 19 do ADCT (“Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”). Aplica-se uma vez e esgota-se a norma.

Isso, porém, é raríssimo, já que a norma tem por finalidade fazer o regramento da generalidade das situações. Enquanto a norma é vigente, é inesgotável sua incidência. No entanto, antes de começar a vigor (*vacatio legis*) ou depois de não mais vigor (revogação), a norma não pode mais incidir.



CURIOSIDADE

É possível que uma norma sequer tenha vigência, se revogada antes de sua entrada em vigor, como o art. 374 do CC/2002, cuja revogação se deu pela MP 75 de 24/10/2002, ou o art. 1.029, §2º do CPC, revogado pela Lei 13.256/2016, que passou a vigor no mesmo dia o NCPC (art. 4º: “Esta Lei entra em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”).

2. CONFLITOS

Em vigor a lei, necessário é analisar seus efeitos no espaço e no tempo. Não raro, as leis conflitam, já que os efeitos de uma delas vão de encontro aos efeitos de outra lei. Isso ocorre por conta do princípio da continuidade da lei.



O princípio da continuidade da lei está estampado no art. 2º da LINDB: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Ou seja, *dura lex, sed lex*, até que seja ela modificada ou

revogada. Enquanto isso não ocorrer, a lei é a lei, por mais defeituosa ou anacrônica que ela seja.

Assim, somente por lei pode a lei perder sua eficácia. Contemporaneamente, entretanto, pode a lei ser afastada pelo **controle de constitucionalidade**, ou seja, apesar de vigente, ela pode ser declarada inconstitucional, ainda que a Corte Constitucional não a julgue nula.

Exemplo é o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso – EI, julgado inconstitucional pelo STF, sem que fosse declarada sua nulidade, por meio da Reclamação Constitucional 4.374, julgada em 2013. Em que pese não revogada a lei, ela é ineficaz por força da decisão do STF no caso.

Excepcionalmente, a lei perde vigência pela expiração de seu prazo de validade, no caso das leis temporárias, como dispõe o art. 2º da LINDB, supracitado. Essas leis são excepcionais, dada a característica da inesgotabilidade, que vimos.

Exemplo evidente é a Lei 12.663/2012, a Lei Geral da Copa – LGC. O art. 5º da LGC estabelece que “As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014”.

Igualmente, a Portaria Conjunta 216/2015, dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores e do Turismo, listava determinadas nacionalidades que estavam dispensadas da exigência de visto de turismo durante a realização das Olimpíadas, no período de 1º/06/2016 a 18/09/2016. No dia 19/09/2016, a Portaria perdeu vigência, automaticamente.

Nada impede, também, que uma norma temporária seja inserida no contexto de uma norma perene. Exemplo típico é o art. 35, §1º da Lei 10.828/2003, o Estatuto do Desarmamento – EDes (“Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005”).

Essas são situações peculiares, portanto. Em regra, a vigência se apaga apenas com a revogação da norma. **A revogação, no entanto, não precisa ser expressa, pode ser tácita. A**



lei posterior revoga a anterior também quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, estabelece o art. 2º, §1º da LINDB.

Surge aí a primeira regra clássica relativa ao conflito de leis no tempo: norma posterior revoga norma anterior! Cuidado, porém...

É da boa técnica legislativa e recomendável, no entanto, deixar clara a revogação de dispositivo legal. Evita-se confusão e questionamento. Não à toa, a LC 95 estabelece uma

série de recomendações sobre a alteração das leis, para se seguir técnica legislativa coesa. Segundo o art. 12, a alteração da lei será feita:

1. Mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável

2. Mediante revogação parcial

3. Mediante substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo

No caso de substituição do dispositivo no próprio texto alterado, devem ser observadas as seguintes regras:

A) Veda-se, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo (em ordem crescente: Subseção, Seção, Capítulo, Título, Livro e Parte)

- Deve ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos

B) Veda-se o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo STF ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do STF

- Deve a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF", ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da CF"

C) Admite-se a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo

- Deve ser identificado o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c"

Assim, retomando a LINDB, a lei posterior não revoga, necessariamente, a lei anterior, quando com ela não conflita ou não seja incompatível. Isso se torna mais evidente no caso de lei especial, que não regula toda a matéria já regulada pela lei geral, mas apenas a minudencia, detalha e a especifica em relação a algum ponto peculiar, como ocorre com as normas de Direito do Consumidor em relação às normas de Direito Civil.



PEGADINHA



TOME NOTA!

Nesse sentido, o art. 2º, §2º, da LINDB prevê que **a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.**

Assim, a regra do art. 435 do CC/2002 (“Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”), que por consequência estabelece o foro de discussão do contrato, não foi revogada pelo art. 101, inc. I do CDC, que prevê como domicílio competente o do consumidor, para a propositura de ação.

São duas normas que se harmonizam, aquela se aplicando à generalidade das situações e esta à peculiaridade das relações de consumo. Harmonizam-se, portanto.

Surge aí a segunda regra clássica relativa ao conflito de leis, agora no espaço: norma especial derroga norma geral! Cuidado, porém...

A revogação, em sentido amplo, pode ser parcial ou total. **Total, chamada de ab-rogação, ocorre quando a revogação é completa (ou revogação em sentido estrito); derrogação, ao contrário, é a revogação parcial.** O art. 101, inc. I do CDC, portanto, derogou a norma do art. 435 do CC/2002, mas não a ab-rogou.



ATENÇÃO
DECORE!

Curiosamente, a que não está mais vigente pode ter aplicação mesmo depois de revogada. É o que se chama de ultratividade legal, ou seja, a aplicação da lei vigente à época do fato, mesmo depois de revogada. A ultratividade é extremamente relevante no Direito Penal, mas tem também grande impacto no Direito Privado. Exemplo é o art. 2.041 do CC/2002 (“As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior”), que **ordena a aplicação do CC/1916 caso um inventário seja manejado para tratar do patrimônio de alguém falecido antes de 2003.**

No entanto, o que ocorre se uma norma for revogada por outra e, posteriormente, a segunda é também revogada, mas sem que norma nova seja imposta? O art. 2º, §3º deixa claro que **salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.**



PEGADINHA

O inverso é chamado de repristinação, ou seja, o fato de a lei revogada ganhar novamente vigência. Exemplo é o art. 122 da Lei 8.213/1991, revogado expressamente pelo art. 8º da Lei

9.032/1995. O art. 2º da Lei 9.528/1997, porém, repristinou a lei revogada, dando nova eficácia ao art. 122 revogado, expressamente (“Ficam restabelecidos o §4º do art. 86 e os arts. 31 e 122 da Lei 8.213/1991”. Salvo expressão em contrário, não há repristinação da lei no ordenamento brasileiro, porém.

Surge aí a terceira regra clássica relativa ao conflito de leis, de novo no espaço: a revogação da norma revogadora não repristina a norma revogada! Cuidado, porém...

No controle de constitucionalidade, o STF pode declarar inconstitucional uma norma, sem decretar sua nulidade. Assim, apesar de inconstitucional, a norma continua válida. Não há repristinação, nesse caso. Porém, o STF, atuando como verdadeiro **legislador negativo, pode dar efeito repristinatório a norma revogada, não porque está revogando a norma revogante, mas pela declaração de inconstitucionalidade.**



De regra, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral. Porém, o art. 6º da LINDB estabelece que **a modificação da Lei não pode violar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.** A própria LINDB estabelece, nos §§1º a 3º do referido artigo, o que se considera cada uma dessas situações:

Ato jurídico perfeito

- Ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, regido pela Lei da época de sua prática

Direito adquirido

- Situações jurídicas incorporadas ao patrimônio da pessoa

Coisa julgada ou coisa julgada

- A decisão judicial de que já não caiba recurso, imutável



2017 – CESPE – DPU – Defensor Público Federal

Uma lei nova, ao revogar lei anterior que regulamentava determinada relação jurídica, não poderá atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido nem a coisa julgada, salvo se houver determinação expressa para tanto.

Comentários

O item está **incorreto**, dada a literalidade do art. 6º (“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”), que não comporta exceção em sua redação.

Quanto ao direito adquirido, o §3º da LINDB estabelece que **também se consideram direito adquirido os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.** Ou seja, é possível se falar em direito adquirido sob condição e sob termo.



ESTA CAI
NA PROVA!



CURIOSIDADE

A doutrina distingue a **retroatividade da norma jurídica em três graus: máxima, média e mínima.** Retroatividade máxima, ou restitutória, ocorreria quando a norma nova alcança os atos e os efeitos dos atos anteriores a ela. Já a

retroatividade média não atinge os fatos consumados, nem seus efeitos, mas apenas os efeitos que ainda não se processaram, ou seja, os efeitos pendentes. Por fim, a retroatividade mínima, temperada ou mitigada, não atinge nem os atos passados, nem os efeitos percebidos, nem os efeitos pendentes, mas apenas os efeitos futuros do fato pretérito.

De qualquer modo, a retroatividade da norma pode ocorrer, mas não pode ela ocorrer se violar ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Para além de proteger tais situações, **a lei retroativa deve ter tal eficácia expressamente consignada.**

É o que ocorre com o art. 2.035 do CC/2002, que permite a retroação (“mínima”) das normas do Código aos negócios jurídicos e demais atos jurídicos cujos efeitos se produzam depois da entrada em vigor do novo Código, mesmo que tais atos tenham sido celebrados na vigência do CC/1916 e já tenham produzido efeitos durante sua vigência. A exceção é se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução do ato ou negócio em questão. Igualmente, o parágrafo único prevê que nenhuma convenção pode se confrontar com os princípios da função social da propriedade e do contrato, reputados de ordem pública.

No entanto, **a jurisprudência reputa tais normas inconstitucionais, já que a CF/1988 não permitiria a retroação legal, ainda que mínima,** por ferir os preceitos constitucionais, como se vê de julgados que trataram do tema no STF (ADI 493; REExt 136.926). **Há quem sustente, porém, que a regra do parágrafo único do art. 2.035 não seria inconstitucional,** porque o princípio da função social da propriedade e o princípio da função social do contrato estavam consagrados na jurisprudência mesmo antes da entrada em vigor do CC/2002. Em outras palavras, bastaria ao julgador alegar a violação ao princípio sem fazer menção ao artigo...



JURISPRUDÊNCIA

As normas penais, ao contrário, se benéficas ao réu, sempre retroagem e, ao contrário, se lhe causam prejuízo, jamais retroagem, por previsão expressa do art. 5º, inc. XL da CF/1988.

A coisa julgada, por sua vez, pode ser afastada em caso de aplicação de alguma das hipóteses processuais de cabimento da ação rescisória. **Discutem-se, no Direito Constitucional, as possibilidades de desconstituição da coisa julgada ante a inconstitucionalidade da norma jurídica que lhe serviu de base, a chamada coisa julgada inconstitucional** (inclusive, na jurisprudência correlata, ao final da aula, comento um julgado a respeito do tema).



3. INTERPRETAÇÃO

Em regra, **pela aplicação do princípio *jura novit curia*, o juiz conhece a lei. Por isso, é desnecessário transcrever a norma** quando em uma petição, pois o juiz conhece a lei, não é necessário dizer a ele o que a lei diz. Ele sabe.

Esse princípio é excepcionado nos casos de direito estrangeiro, direito consuetudinário, direito estadual e direito municipal. Essas leis devem ser provadas pelo interessado; as demais, não. Assim, se quero que se aplique uma norma de Direito Municipal, tenho eu de fazer prova que esta lei está em vigor.



Mas, como o juiz fará a interpretação? **O objetivo da interpretação é buscar a “exposição do verdadeiro sentido da lei”.** Essa é a interpretação em sentido estrito (a interpretação em sentido amplo busca determinar a regra aplicável, num sentido mais de integração).

A interpretação será feita de variadas formas e por variados critérios.

A. Restritiva

- A interpretação restritiva busca restringir o alcance da norma, de modo a não extrapolar os limites geralmente considerados da norma

B. Extensiva

- A interpretação extensiva busca elasticar o sentido da norma a situações não subsumidas a ela de imediato, automaticamente

C. Sistemática

- A interpretação sistemática busca dar sentido a uma norma dentro do contexto do sistema normativo

D. Analógica

- A interpretação analógica dá-se pela busca de elemento semelhante contido na norma, numa racionalidade lógico-decisional por dedução e indução

E. Autêntica

- A interpretação autêntica é aquela na qual o intérprete é o próprio órgão que emanou a norma

F. Histórica

- A interpretação histórica busca analisar a norma no contexto no qual ela foi criada, com suas idiosincrasias

G. Sociológica

- A interpretação sociológica pretende analisar a norma no contexto contemporâneo, com os atuais valores sociais

H. Teleológica

- Preocupada com os "fins" da norma, ou seja, o que se deve objetivar quando a implementação da lei. Presente no art. 5

Atente porque a interpretação analógica é próxima da analogia, mas dela se distingue porque analogia é método de integração do ordenamento, não de interpretação. Ou seja, na analogia norma não há, pelo que será ela criada, ao passo que na interpretação analógica já há norma.



Além disso, **diferentemente da interpretação extensiva**, na qual o elemento legal preexistente não dá solução ao caso pretendido (mas a norma existe), na interpretação analógica o elemento legal já soluciona o caso, mas é necessário interpretar o sentido de seu dispositivo.

Talvez o exemplo mais evidente de todos seja o do art. 121, §2º, inc. III, do Código Penal, que qualifica o homicídio quando utilizada tortura ou meio insidioso ou cruel. Meio cruel é um



termo que precisa passar pela interpretação (analgica) do agente quando se questiona a respeito de determinado meio.



JURISPRUDÊNCIA

A abertura dos textos normativos, nesse sentido, pretende justamente abrir o conteúdo da regra jurídica ao julgador. Nesses casos, o juiz preenche os sentidos da norma de maneira axiológica, buscando a melhor solução do caso concreto.

Surgem, então, normas caracterizadas pela vagueza intencional do legislador. Não se trata de discutir o sentido de determinada palavra ou expressão contidas na norma. Isso é comum no Direito. Trata-se de situação diversa, na qual a palavra ou expressão é vaga propositalmente. O Direito Privado classicamente traz termos “imprecisos”, como bons costumes, boa-fé, oculto (no vício redibitório) etc.

Essa abstração normativa pode tomar a forma de princípio geral do direito, de um conceito jurídico indeterminado ou de uma cláusula geral. Os princípios gerais do direito escapam dessa discussão, já que não se encontram, em geral, positivados, mas fazem parte dos alicerces jurídicos.

São exemplos: *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode alegar sua própria torpeza); *honeste vivere* (viver honestamente); *alterum non laedere* (não causar dano a ninguém) ou *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que lhe é devido). Em realidade, remontam, em geral, ao Direito Romano, com suas máximas jurídicas não positivadas. Os princípios gerais, portanto, decorrem de valores éticos, morais, sociais, econômicos e jurídicos plasmados no ordenamento.

A doutrina distingue as cláusulas gerais dos conceitos jurídicos indeterminados a partir de dois elementos. As cláusulas gerais teriam abertura tanto no conteúdo (preceito) quanto nos efeitos (consequente), ao passo que os conceitos jurídicos indeterminados trariam abertura à colmatação apenas em relação ao conteúdo (preceito), já que os efeitos (consequente) estariam predeterminados em lei. As cláusulas gerais, dessa forma, absorveriam os conceitos jurídicos indeterminados (conceito, preceito) e abririam a norma ainda mais (efeito, consequente) ao arbítrio do julgador.

Segundo Rosa Maria Nery e Nery Junior, as cláusulas gerais seriam, assim, a positivação dos princípios gerais do Direito. Ou seja, poder-se-iam tomar as cláusulas gerais como princípios gerais do direito positivados. Nem sempre, porém, há consenso em como distinguir uma norma em cláusula geral ou conceito jurídico indeterminado.

Vejamos a boa-fé objetiva. O art. 422 (“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”) não explicita seu conteúdo. O conteúdo da norma não está predeterminado aprioristicamente, necessita de concreção. É o julgador quem fará isso, e não o legislador. Haveria, no caso da



boa-fé, um espaço de indeterminação, que será “pós-determinado” pelo juiz, quando da interpretação do caso concreto.

Mas, qual é o efeito para a violação da boa-fé? O art. 187 do CC/2002 é claro: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Ou seja, quem não age de acordo com a boa-fé comete ato ilícito.

Assim, parte da doutrina diz que a boa-fé é um conceito jurídico indeterminado, já que seus efeitos estariam já contidos na lei, não havendo espaço para o julgador colmatar os efeitos (ato ilícito, cujo efeito é a nulidade), mas apenas o preceito, o conceito (o que é boa-fé). O art. 422 e o princípio da boa-fé objetiva seriam, então, um conceito jurídico indeterminado, mas não uma cláusula geral.

Outros autores, no entanto, discordam dessa perspectiva, estabelecendo que o consequente não está predeterminado em lei, apenas equiparando o legislador a má-fé ao ato ilícito. Na prática, o juiz não decreta sempre a nulidade dos negócios jurídicos eivados de má-fé; por vezes, desconsidera a cláusula ou mesmo ordena o cumprimento do contrato. Os efeitos, portanto, são variados, e criados no e para o caso concreto.

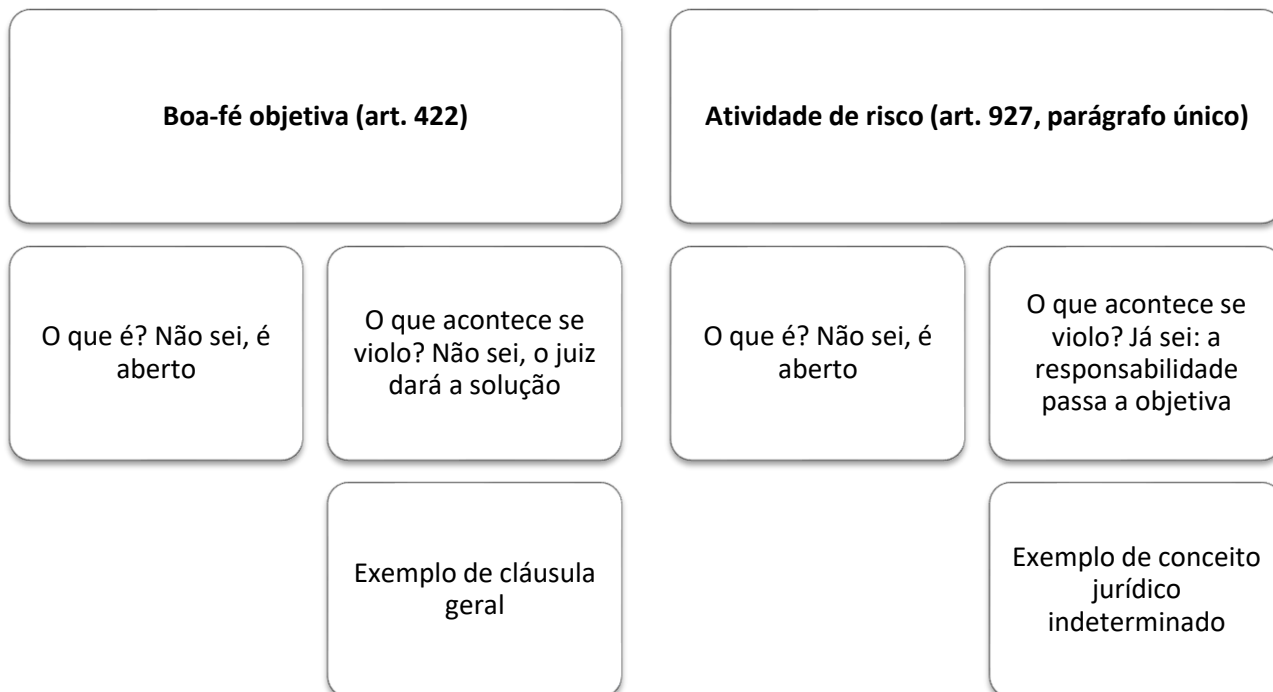
Em realidade, a boa-fé é tanto princípio geral do direito quanto conceito jurídico indeterminado e cláusula geral, a depender de seu contexto e qualificação. Ela configuraria um princípio geral do direito quando se diz que “todos devem agir de boa-fé”; uma cláusula geral, quando se trata da boa-fé objetiva prevista no art. 422 (sem previsão determinada do preceito nem do consequente; é nesse sentido que a boa-fé objetiva é usualmente tomada); um conceito jurídico indeterminado quando se fala em posse, como no art. 1.238 (sem previsão determinada do preceito, mas cujo consequente é reduzir o tempo para a usucapião).

Não me parece relevante fazer essa distinção, já que isso está longe de consenso e, ao final, é mero rigorismo técnico-classificatório. Ainda assim, importante sabê-la, já que alguns certames eventualmente a cobram.



RESUMINDO





CURIOSIDADE

Questiona-se a **possibilidade de o julgamento por equidade ser *contra legem***. Boa parte da doutrina admite essa solução, ainda que isso não seja unânime. No entanto, há consenso quanto ao descabimento de decisão tomada por equidade contra a Constituição ou a ordem pública.

A interpretação ainda deverá levar em conta as eventuais antinomias do ordenamento. As **antinomias apenas aparentes** se resolvem de maneira sistêmica. Por exemplo, a aparente antinomia entre o art. 435 do CC/2002 (“Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”) e o art. 101, inc. I do CDC (“A ação pode ser proposta no domicílio do autor”) é facilmente resolvida pela compreensão de que a norma especial derroga a norma geral na aplicação.



PRESTE MAIS ATENÇÃO!!

No entanto, nas antinomias reais, o sujeito não pode agir em acordo com ambas as regras. Sua ação se torna insustentável do ponto de vista do seguimento da ordem jurídica, porque, se seguir uma norma, violará, automaticamente, a outra.

Visualiza-se, aqui, uma **antinomia jurídica própria**, porque se exige um comportamento contraditório, ao se considerar ambas as normas válidas. Contrariamente, **a antinomia é imprópria quando as normas tratam de ramos jurídicos distintos**, que, apesar de dar a uma mesma situação tratamentos diversos, **não conflitam** (como acontece com a posse, analisada de maneira distinta no Direito Civil, Penal e Administrativo).

Karl Engisch estabelece que **as antinomias impróprias podem ser antinomias de princípios** (princípios que conflitam), **antinomias de valoração** (curioso caso do prazo de convalidação do testamento nulo em 5 anos contados do registro, ao passo que a anulação por erro ocorre em 4 anos, mas contados da ciência do vício, que pode ocorrer muitos anos depois do registro) e **antinomias teleológicas** (incompatibilidade entre os fins e os meios da norma).

De volta às antinomias aparentes, a antinomia de direito interno, que se verifica dentro de um ordenamento jurídico específico, será decidida pelo órgão competente internamente. A antinomia de direito internacional, vista quando há normas internacionais conflitantes, resolve-se pela autoridade internacional responsável pelo ato.



O problema reside na antinomia de direito interno-internacional, que se visualiza quando há incompatibilidade da norma interna em relação à norma internacional. O problema reside em se saber a

prevalência de qual ordenamento ocorrerá. Se o juízo decisório é internacional, aplica-se a norma internacional. Se o juízo é o interno, de um lado, a norma internacional é inaplicável quando o legislador interno claramente legislou em contrário; de outro, entende-se pela superioridade da norma internacional.

Problema mais grave é quando a norma interna em questão é a Constituição. Nesses casos, a solução admitida é mais complexa, obedecendo às regras fixadas pelo Direito Constitucional, especificamente. Exemplo era a discussão sobre a prisão do depositário infiel estabelecida no art. 5º, inc. LXVII da CF/1988 e vedada pelo Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil.

Por fim, quanto à extensão, a **antinomia total-total** ocorre quando todo o conteúdo de ambas as normas usa critérios de validade idênticos (não pode casar X pode casar); o seguimento de uma necessariamente leva à violação da outra. A **antinomia total-parcial** se verifica quando é possível cumprir em parte uma das normas, mas é impossível cumprir a outra em sua integralidade. Já a **antinomia parcial-parcial** é visualizada quando há apenas um campo antinômico entre ambas as normas.

Para se resolver uma antinomia aparente, **recorre-se a três critérios, que vimos acima:**

Critério Cronológico

- A norma posterior tem prevalência sobre a norma anterior

Critério de Especialidade

- A norma especial tem prevalência sobre a norma geral

Critério Hierárquico

- A norma superior tem prevalência sobre a norma inferior

Pode haver um conflito entre duas normas que exija o recurso a mais de um critério de resolução das antinomias. A partir da necessidade ou não de recurso a apenas uma ou a mais de um critério, podemos classificar as antinomias aparentes em:

Antinomia de 1º Grau

- Conflito entre normas que exige o recurso a apenas um dos critérios

Antinomia de 2º Grau

- Conflito de normas válidas que envolve pelo menos dois dos critérios

4. INTEGRAÇÃO

O art. 4º da LINDB estabelece que **somente quando a lei for omissa, o juiz pode decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Ou seja, a integração das normas só ocorre em caso de lacuna normativa**; não havendo lacuna normativa, descabida a integração normativa, falando-se apenas em aplicação dos métodos de interpretação.

A lacuna representa a incompletude do sistema jurídico, que não consegue prever soluções prévias para todos os fatos sociais. **As lacunas podem ser de três tipos: a) normativas**, quando ausente norma sobre determinado caso; **b) axiológicas**, quanto ausente norma justa, vale dizer, norma há, mas, se for aplicada, sua solução será insatisfatória ou injusta; **c) ontológicas**, quando há norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais.

No caso de interpretação, o magistrado deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como exige o art. 5º da LINDB. Por isso, muito cuidado para não confundir e misturar interpretação e integração, dois fenômenos distintos a respeito da aplicação das normas. Assim, são métodos de integração trazidos pela LINDB:

-  Analogia
-  Costumes
-  Princípios Gerais do Direito



Segundo a doutrina clássica, esses são os únicos **três métodos de integração permitidos pela LINDB**; eles estariam previstos em um **rol preferencial e taxativo**, ou seja, primeiro deve o magistrado tentar resolver a lacuna

normativa com recurso à analogia; não sendo possível, volta-se aos costumes; sem resolução do caso pela analogia e pelos costumes, restam-lhe os princípios gerais do direito.

Evidencia-se a preferência na integração pelas fontes estatais, ainda bem ao estilo do positivismo jurídico mais antiquado. **A doutrina contemporânea, porém, adiciona um quarto método de integração normativa: a equidade.** Nesse sentido, inclusive, o art. 140, parágrafo único do CPC:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

O CPC deixa claro que a equidade é também método de integração, na esteira do pensamento civilístico contemporâneo. Os autores ainda apontam que esses métodos não obedecem a uma ordem predeterminada, sendo possível ao juiz recorrer aos princípios gerais do direito sem ter esgotado a busca da decisão nos costumes.

Ainda assim, se o questionamento for a respeito da LINDB, a equidade não é considerada método de integração e o rol é preferencial e taxativo!

II. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A LINDB traz numerosas regras aplicáveis ao Direito Internacional Privado. Trata-se da regulamentação do conflito de normas a partir de uma perspectiva de soberania.

O Direito brasileiro adota a doutrina da Territorialidade Moderada. Ou seja, a LINDB aplica, ao mesmo tempo, o princípio da territorialidade, como nos arts. 8º e 9º, e o princípio da extraterritorialidade, como nos arts. 7º e 10).



O art. 7º prevê que **a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.**

Em relação ao casamento, **caso seja ele realizado no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos** (dirimentes) e às formalidades da celebração. Podem os nubentes, se estrangeiros, celebrar o casamento perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos.

Se os nubentes tiverem domicílio diverso, **as invalidades do matrimônio são regidas pela lei do primeiro domicílio conjugal**, independentemente de qual era o domicílio anterior. O regime de bens, por sua vez, seja legal ou convencional, deve obedecer à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

Quando se naturaliza, o estrangeiro casado pode requerer ao juiz, mediante expressa anuência de seu cônjuge, no ato de entrega do decreto de naturalização, adotar o regime de

comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e levada essa adoção ao competente registro.

Quanto ao divórcio, quando realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil se obedecidas às condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O STJ, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. Desnecessário observar o termo ânuo previsto no art. 7º, §6º, da LINDB, já que foi tal requisito tacitamente revogado pela EC 66/2010, que passou a não mais exigir lapso temporal para o divórcio.



Atente, porém, pois o art. 961, §5º, do CPC determina que **a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo STJ.** Trata-se da decisão puramente dissolutiva da

união, na qual simplesmente se averba o **divórcio consensual (divórcio consensual puro ou simples), sem disposições outras, como guarda dos filhos, alimentos, e/ou partilha de bens, conforme estabelece o Provimento 53/2016 do STJ.**

Se houver disposições sobre partilha, alimentos ou guarda de filhos (divórcio consensual qualificado), porém, mantém-se a competência do STJ para homologar a sentença estrangeira. **A homologação seguirá o rito definido pelo Regimento Interno do STJ - RISTJ,** nos arts. 216-A a 216-N, na forma da Emenda Regimental 17/2014.

Desnecessária medida em território nacional quando o **divórcio consensual se realizar mediante a autoridade consular brasileira, desde que não tenha o casal filhos incapazes.** O divórcio perante a autoridade consular nacional permite que o casal trate de partilha dos bens comuns, de pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se casou, segundo o art. 18, §1º, da LINDB.

De qualquer forma, é **indispensável a assistência de advogado**, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública. Referida assistência não se exige no caso de divórcio consensual puro ou simples realizado diretamente por meio de averbação registral, o que igualmente estabeleceu o STJ em norma própria.

Ou seja, **o divórcio realizado no estrangeiro, por cônjuge brasileiro, assim se regula:**

A. Regra geral: dependência de homologação pelo STJ, nos seguintes casos:

- Divórcio litigioso, realizado perante autoridade judiciária estrangeira
- Divórcio consensual qualificado (guarda, alimentos e/ou partilha), realizado perante autoridade judiciária estrangeira

B. Exceção: independe de homologação pelo STJ, nos seguintes casos:

- Divórcio consensual simples ou puro (somente dissolução), realizado perante autoridade judiciária estrangeira
- Divórcio consensual, realizado perante autoridade consular brasileira, por escritura pública, desde que sem filhos incapazes e com assistência advocatícia, independentemente de guarda, alimentos e/ou partilha

Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os demais atos de Registro Civil e de Tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no país da sede do Consulado, estabelece o art. 18 da LINDB.



Quanto ao domicílio, prevê o §7º do art. 7º da LINDB que **o domicílio do chefe da família se estende ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda, exceto no caso de abandono.**

Quando a pessoa não tiver domicílio, deve-se considerá-la domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Em relação os bens, o art. 8º estabelece que, na sua qualificação e regulação quanto às relações a eles concernentes, **deve-se aplicar a lei do país em que estiverem situados.**

No tocante aos bens móveis, aplica-se a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto àqueles que trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares. O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada. **Já quanto aos imóveis, o art. 12, §1º estabelece que só a autoridade judiciária brasileira tem competência para conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.**

Quanto às obrigações, seja para as qualificar ou reger, aplica-se a lei do país em que se constituírem, prevê expressamente o art. 9º. É a chamada regra do *locus regit actum*. Porém, destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

Segundo o art. 9º, §2º, da LINDB, **a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente. Essa previsão é complementada pelo art. 435 do CC/2002** (“Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”).

Isso porque, em geral, será proposto o contrato onde reside (e é domiciliado) o proponente. Mas nem sempre isso ocorre, evidentemente. Assim, se um alemão residente na Alemanha propõe a mim contrato, aplica-se o BGB; se eu, residente no Brasil, proponho o contrato, inversamente, aplica-se o CC/2002.

Caso eu proponha o contrato em lugar diverso de minha residência, aplica-se o art. 9º, §2º, da LINDB, em se tratando de contrato internacional. Se, ao contrário, o contrato for entre nacionais, não há razão para invocar a LINDB.

Além disso, é de se atentar para a regra especial do art. 101, inc. I, do CDC, que prevê a possibilidade de o consumidor propor a demanda em seu próprio domicílio (foro especial facultativo). A LINDB trata do direito – nacional ou estrangeiro – aplicável à espécie, em sentido material. O CC/2002 e o CDC tratam do foro, de questão processual, em suma.

Já relativamente à sucessão por morte ou por ausência, rege o art. 10 da LINDB: **deve-se obedecer à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.**



Assim, se o falecido era domiciliado nos EUA, segue-se a lei americana quanto à sucessão. Porém, se o herdeiro estava domiciliado na França, a lei francesa deve ser seguida para se verificar que tem ele capacidade para suceder, ainda que a lei americana se aplique à sucessão em si. Se o falecido contraiu obrigação no Brasil, a lei brasileira regerá o cumprimento dessa obrigação, de uma sucessão que segue a lei americana, cujo herdeiro deve seguir a lei francesa sobre capacidade sucessória.

Se o falecido é estrangeiro, a sucessão de seus bens, situados no Brasil, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.



Ou seja, aplica-se a lei brasileira, em regra, mas se permite a aplicação da lei estrangeira, desde que mais favorável aos herdeiros brasileiros. Vale lembrar que, por se tratar de legislação estrangeira, deve a parte provar nos autos sua aplicabilidade, dado que excepciona aqui o princípio *jura novit curia*. O art. 14 da LINDB deixa isso bastante claro, aduzindo que **o juiz pode exigir de quem invoca lei estrangeira prova do texto e da vigência.**

Em relação a **pessoas jurídicas de direito privado**, o art. 11 da LINDB assegura que as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, **obedecem à lei do Estado em que se constituírem. Para que possam ter filiais, agências ou**

estabelecimentos no território nacional, mister que tenham aprovados pela lei brasileira seus atos constitutivos.

As pessoas jurídicas de direito público (incluindo Estados estrangeiros e quaisquer organizações), ao contrário, não podem adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação. Podem, porém, adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares, apenas.



Quanto às normas processuais, a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de se produzir. No entanto, deixa claro o art. 13 da LINDB que **não se admitem nos tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.**

Processualmente, ainda, o art. 12 da LINDB consigna que **há competência da autoridade judiciária brasileira quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.** Pode a autoridade judiciária brasileira cumprir, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Novamente, a forma de **concessão do exequatur a cartas rogatórias** dá-se pelos arts. 216-O a 216-X do RISTJ, na forma da Emenda Regimental 17/2014. De qualquer forma, **a execução de sentença deve reunir os seguintes requisitos**, previstos no art. 15 da LINDB:

- a) *haver sido proferida por juiz competente;*
- b) *terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;*
- c) *ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;*
- d) *estar traduzida por intérprete autorizado;*
- e) *ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.*

Atente para o último requisito, pois, por força da EC 45/2005, a competência para a execução da decisão estrangeira passou, segundo o art. 105, inc. I, alínea “i” da CF/1988, para o STJ. **A execução, por homologação ou exequatur de carta rogatória, será feita, como dito antes, de acordo com as regras do RISTJ.**

Quando se for aplicar lei estrangeira, deve-se ter em vista a disposição desta, sem se considerar qualquer remissão por ela feita a outra lei (art. 16 da LINDB). Trata-se do **princípio da vedação ao reenvio**, também chamado de retorno ou devolução, adotado pelo direito brasileiro.

Isso ocorre quando o Brasil remete a solução do caso ao direito estrangeiro (norma primária) e o direito estrangeiro, por sua vez, remete a solução a outro ordenamento jurídico (norma secundária). O que a LINDB prevê é precisamente que isso não pode ocorrer,

devendo-se aplicar apenas a norma primária, sem considerações quanto a normas secundárias.

Será de **primeiro grau o retorno** quando o ordenamento jurídico estrangeiro devolve a solução ao ordenamento jurídico remetente. Assim, o art. 8º, §1º, remete, por exemplo, ao direito francês, a solução de qualificação de um bem móvel, pois lá domiciliado o brasileiro. O ordenamento francês, por sua vez, indica que o caso deve ser resolvido com base na nacionalidade do proprietário, o que devolveria o caso ao Brasil.

De outra banda, será de **segundo grau o retorno** quando o ordenamento jurídico estrangeiro reenvia a solução a terceiro ordenamento jurídico. No mesmo exemplo, o art. 8º, §1º, remete, por exemplo, ao direito francês, a solução de qualificação de um bem móvel, pois lá domiciliado o brasileiro. O ordenamento francês, por sua vez, indica que o caso deve ser resolvido com base na situação do bem, que, situado na Alemanha, geraria o reenvio do caso ao ordenamento germânico.

Em ambos os casos, o que o art. 16 da LINDB estabelece é que a solução da controvérsia deve ocorrer exclusivamente com base no ordenamento jurídico francês. Não pode o caso depender de reenvio da solução ao ordenamento jurídico pátrio nem pode depender do reenvio a ordenamento jurídico outro. O que se pretende é evitar que o caso fique transitando por diversos ordenamentos jurídicos, o que atrasaria ainda mais a solução.

De qualquer forma, estabelece o art. 17 que leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Trata-se de medida de proteção do ordenamento jurídico pátrio.

III. DIREITO ADMINISTRATIVO



ESCLARECENDO

Por fim, a LINDB ainda traz algumas **disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público**. Essas disposições foram inseridas pela Lei 13.655/2018, que entrou em vigor na data de sua publicação, à exceção do art. 29, que passou a vigor apenas depois de 180 dias.

De modo a evitar que o julgador decida de maneira arbitrária, o art. 20 prevê que **nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Por isso, na motivação, deve-se demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Essas decisões, quando decretarem a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa devem indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e

administrativas. O parágrafo único do art. 21, inclusive, exige que **as decisões indiquem as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais. Não se pode, por isso, impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Para além das normas de interpretação presentes no art. 5º, o art. 22 determina interpretação “realística”. Vale dizer, para além dos “fins sociais” e das “exigências do bem comum” já reivindicadas, em se tratando de normas sobre gestão pública, serão considerados também os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Por isso, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (§1º). Ou seja, o objetivo da norma é tornar a decisão judicial “exequível”, do ponto de vista mais prático do termo.

De outra banda, **na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente**, complementa o §2º. Essas sanções, inclusive, devem limitar as demais sanções a se aplicar ao infrator.

Nesse sentido, prevê o §3º que **as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.** Ao que parece, a intenção aqui era evitar punições diversas por um mesmo ato.



TOME NOTA!

Isso se explica pelos conflitos havidos no âmbito do desenvolvimento das investigações levadas a cabo por diferentes órgãos. Em um acordo de colaboração premiada, determinadas sociedades empresariais e agentes públicos que foram flagrados lesando o Erário eram punidos criminal, administrativa e civilmente.

Órgãos de controladoria, porém, passaram a punir esses agentes e sociedades empresariais em paralelo, por entender que a natureza das punições era distinta. Assim, mesmo “costurado” o acordo judicial, órgãos de controladoria administrativos levaram a cabo punições, o que geraria um *bis in idem* que poderia levar insegurança jurídica quando realizados esses tipos de acordos.



Igualmente tentando reduzir a mudança de rumos que por vezes torna o ambiente de negócios mais complexo ao parceiro privado, o art. 23 prevê que **a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição.** Esse regime de transição só será necessário quando

indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

A revisão nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época. Assim, veda-se que, com base em mudança posterior de orientação geral, declarem-se inválidas situações plenamente constituídas, determina do art. 24.

Tentando tornar mais palatável essa norma, o parágrafo único prevê que se consideram orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. Essa é, talvez, uma das mais problemáticas normas trazidas pela Lei 13.655/2018.

Isso porque, em se tratando de um sistema de decisão judicial pulverizado (quicá uma “jurisprudência lotérica”), como ocorre no Brasil, é de se questionar o que se entende por “mudança de orientação judicial majoritária”. Conhecidas são as mudanças jurisprudenciais que, naturalmente, ocorrem no âmbito das Turmas, Seções, Corte Especial e Pleno do STJ.

Por vezes, uma Turma decide de uma forma, e a outra forma diversa. Quando esse entendimento vai para a Seção, pacifica-se um entendimento uno, que às vezes é diverso da outra Seção. A pacificação do tema só ocorrerá, em algumas ocasiões, no Plenário, anos depois. Isso sem pensar nas decisões sujeitas ao crivo do STF pelo controle de constitucionalidade...

Indo além, o art. 28 prevê que **o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (não confunda com dolo ou culpa da responsabilidade civil!)**. É, em alguma medida, o tal “crime de hermenêutica” que acabou passando despercebido, de maneira genérica, aqui. É de se questionar, pela abrangência da LINDB, se a norma se aplica a qualquer decisão, incluindo as judiciais, no âmbito penal, privado, ambiental etc.



Também de constitucionalidade altamente questionável é o art. 27. Segundo esse dispositivo, **a decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.**

Em outras palavras, se o privado receber benefício indevido com a decisão, pode-se exigir dele compensação equivalente. Por outro lado, se o privado sofrer prejuízo anormal ou injusto decorrente da decisão, pode também ser compensado. É de questionar, como eu disse, qual é o interesse público no último caso; inexistente, parece-me.

O §1º do art. 27 limita essa decisão, já tentando evitar os certos problemas que decorrerão daí. **A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.** Para tanto, visando a prevenir ou a regular a compensação, pode ser celebrado **compromisso processual entre os envolvidos** (§2º).

No âmbito da “desjudicialização” de conflitos, o art. 26 passou a **permitir a celebração de compromisso entre a Administração Pública e os interessados.** Assim, para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá celebrar compromisso com os interessados.



Sua celebração deve ser realizada após oitiva do órgão jurídico e, **quando for o caso, após realização de consulta pública**, desde que presentes razões de relevante interesse geral, observada a legislação aplicável. **O compromisso, porém, só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.**

Esse compromisso deve buscar solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais (inc. I), bem como **prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento** (inc. IV). De outra banda, o compromisso **não pode conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito** reconhecidos por orientação geral (inc. III).



Por fim, de maneira programática, o art. 30 exige que as autoridades públicas atuem para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de **regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.** Estendendo o raciocínio das Súmulas Vinculantes do STF, **esses instrumentos terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.**

O parágrafo único prevê, em certa medida, uma aproximação da esfera administrativa do contencioso administrativo típico do modelo francês. Ainda que não se possa afastar o sistema de controle judicial (já que a jurisdição é una) que marca o ordenamento jurídico brasileiro, é de se notar ao menos uma direção no sistema francês. Ainda que sujeita a controle judicial, a norma administrativa passa a ter efeito vinculante perante a Administração Pública.

O objetivo do legislador é bastante louvável; aumentar a segurança jurídica é sempre algo bem-vindo. No entanto, o açodamento e ausência completa de técnica parecem militar em contrário. Somente o tempo parece poder dizer se bem andou o legislador ou se, mais uma vez, o erro custará caro ao Erário e o interesse geral, novamente, terá cedido ao interesse particular, que infelizmente domina as questões de Direito Público.

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

I. O DIREITO CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO

1. FONTES DO DIREITO

Geralmente distinguem-se as fontes do Direito pela sua origem. Pela perspectiva estatista, seria possível distinguir as fontes que emanam do Estado ou não. **As fontes estatais, formais ou primárias seriam:**

A. Lei

- As normas jurídicas em sentido estrito nas mais diversas formas: Constituição, Código, Lei Complementar, Regulamentos, Portarias, Decretos e Atos Administrativos

B. Jurisprudência

- A reiteração uniforme das decisões judiciais que demonstram um entendimento num dado sentido. Jurisprudência e decisão judicial não são sinônimos, portanto! Aqui relevam as Súmulas Vinculantes do STF, pelo art. 103-A da CF/1988

C. Tratados e Convenções

- Tratados e Convenções internacionais ratificados pelo Brasil na forma estabelecida na Constituição, sejam com *status* de Emenda Constitucional, sejam com eficácia suprallegal

Outras fontes, porém, são admitidas, mas sem o caráter obrigatório das fontes estatais. Assim, **seriam fontes não-estatais, materiais ou secundárias:**

A. Costume

- O direito consuetudinário

B. Doutrina

- A literatura jurídica especializada

C. Princípios Gerais do Direito

- Reconhecidos, ainda que não positivados, como a vedação ao comportamento contraditório

D. Analogia

- A aplicação de norma jurídica por semelhança a casos próximos

E. Equidade

- Objetivamente, é a adaptabilidade da norma ao fato, gerando igualação; subjetivamente, é a aplicação conveniente da norma

Há intenso debate sobre essa divisão, que não será objeto de nossa aula porque foge da necessidade do concurso.

Quanto ao costume, questão de intenso debate é o costume *contra legem* e a possibilidade deste de revogar a Lei. Parece que esse enfoque é equivocado, pois somente lei revoga lei. Mesmo a declaração de inconstitucionalidade da norma não gera sua revogação. O STF pode decretar a nulidade da norma, mas não a revogar, que é retirar o suporte fático que dá sustentação à lei, no plano da existência.



TOME NOTA!

Por isso, é de se questionar se o costume *contra legem* pode, em verdade, tornar a lei ineficaz, sob a perspectiva social. É o chamado costume negativo. Autores desatentos apontam a aplicação do costume *contra legem*

no caso da habitual emissão de cheque pré-datado. A norma é clara ao dispor que o cheque é título de crédito descontável à vista, mas o costume profundamente enraizado na sociedade brasileira é de aguardar até a data indicada no título.

Pode o credor descontar antes, porém? Pode, pelo que não se pode falar que o costume, no caso, seja *contra legem*, ou, do contrário, o atendente do banco poderia se recusar a receber o título de crédito antes da data lançada. Não pode fazê-lo, evidentemente, porque o cheque é título de crédito descontável à vista, conforme disciplina a Lei do Cheque.

Mas por que o credor se sujeita a indenizar o devedor pelos prejuízos causados? Porque, apesar do direito, agiu ele em desatenção ao princípio da boa-fé objetiva, em evidente comportamento contraditório, pois aceitou receber um título de crédito sem que pudesse ele o liquidar à vista. Como permitir que alguém que aceita aguardar para descontar o cheque



não seja punido por fazer exatamente o disse que não faria? É caso, portanto, de abuso de direito, que enseja a aplicação das regras de responsabilidade civil extracontratual.

Os costumes aplicáveis, portanto, são os *praeter legem*, ou seja, os costumes conforme o Direito e que se aplicam de maneira integrativa, na omissão da lei. Os costumes *contra legem*, ao contrário, são inaplicáveis, ainda que omissa a lei a respeito do ponto específico, devendo o julgador valer-se dos demais critérios de integração do ordenamento.



ESTA CAI
NA PROVA!

Relativamente aos princípios gerais do direito, crescem eles em importância na medida em que mais situações jurídicas fogem à letra fria da lei, bem como há cada vez mais intercâmbio global, que desafia a aplicação pura e simples dos ordenamentos jurídicos nacionais. Talvez a tríade romana *honeste vivere, neminem laedere e suum cuique tribuere* sejam os princípios gerais do direito mais conhecidos.

Viver honestamente, não causar dano e dar a cada um o que é seu são princípios gerais do direito que claramente iluminaram um sem-número de normas jurídicas, a exemplo a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*, que também assume a feição de princípio geral do direito, relacionando-se intimamente com a boa-fé objetiva), a responsabilidade civil objetiva e a redução da indenização em caso de concorrência de culpa da vítima, respectivamente.

Quanto à analogia, pode ela ser feita de duas formas. **A analogia legal é aquela na qual o intérprete procura uma norma aplicável a casos semelhantes.** É o típico caso do arrendamento mercantil, para o qual o jurista encontra soluções nos contratos de compra e venda e de locação, dado que, em sua gênese, o arrendamento mercantil era um contrato atípico originado da hibridização da locação com a opção de compra ao final.

Já a analogia jurídica é aquela na qual não há norma semelhante aplicável, pelo que o intérprete deve recorrer à integração de maneira mais complexa. É o caso da lacuna normativa apresentada pelo art. 25 do CC/2002, que nomeia prioritariamente o cônjuge como curador do consorte ausente, mas não o companheiro. Sem tanta sorte, o convivente precisa recorrer à analogia jurídica para lograr se tornar curador do ausente, como, por exemplo, o art. 1.725, cuja previsão é a de que o regime de bens aplicável à união estável é o da comunhão parcial de bens. Ora, se o companheiro comunga dos bens do convivente, razão não há para se reputar curadores desses bens os pais do ausente, como prevê o §1º do art. 25.

Por fim, quanto à equidade, Tércio Sampaio Ferraz Jr. esclarece que a equidade colabora na solução de litígios pela consideração harmônica das situações concretas, ajustando a norma à especificidade do caso, de modo a produzir uma decisão mais adequada e justa.



2. ESPÉCIES DE NORMAS

Já tratei, anteriormente, das questões que envolvem a norma em sentido mais amplo. Além das numerosas discussões de Teoria Geral do Direito, a doutrina classifica as normas. Analisarei essas classificações agora.

A primeira distinção é **quanto à duração. A norma pode ser temporária ou permanente.** Essa classificação já foi vista previamente, sendo que as leis temporárias se limitam por força de termo final ou condição resolutiva, ou mesmo por revogação, de maneira inusual.

Quanto à amplitude, as normas podem ser gerais, especiais, excepcionais ou singulares. Norma geral é a regra, como o CC/2002; especial é aquela que traz disposições a par da geral, regulando situações particulares, como o CDC. Excepcionais são as normas que regulam situações jurídicas de maneira contrária à lei geral, como ocorriam com os malfadados atos institucionais dos tempos ditatoriais. Por fim, singulares são as normas que se limitam a regular uma única situação jurídica, como ocorreria com uma lei (e não um decreto presidencial) que anistiasse uma única pessoa.

Já **quanto à obrigatoriedade, as normas podem ser cogentes ou de seguimento obrigatório e dispositivas ou supletivas.** Estas têm especial relevância no Direito Civil porque a vontade tem papel relevantíssimo, em especial nos negócios jurídicos, pautados pelo princípio da liberdade de contratar. Mesmo o beneficiário não pode abrir mão da aplicação da norma cogente, contrariamente, como ocorre com a obrigatoriedade de domicílio do consumidor.

Dentro das normas cogentes, é possível ainda falar em **norma de ordem pública.** Há quem considere estas sinônimas daquelas; há quem não. Isso, porém, é irrelevante. Importante é que você saiba que as normas de ordem pública são especialmente relevantes, já que sua violação, em regra, acarreta nulidade do ato inquinado. São normas reputadas fundamentais em decorrência da “ordem pública”, conceito esse altamente criticável.

Por fim, a doutrina chega a **classificar as normas em relação à intensidade da sanção:**



A) Perfeitas

- São as normas que preveem a nulidade/anulabilidade do ato jurídico (negócio jurídico celebrado por incapaz)

B) Mais que perfeitas

- Além da sanção de nulidade/anulabilidade, preveem sanção criminal (casamento realizado por alguém já casado)

C) Menos que perfeitas

- Preveem sanção mais branda que a nulidade/anulabilidade, como a ineficácia perante terceiro (compra e venda realizada por instrumento particular)

D) Imperfeitas

- Não preveem sanção jurídica ao ato inquinado (segundo a doutrina mais tradicional, como ocorre com variados princípios constitucionais)

3. FORMAÇÃO DO CC/2002

Nascido avançado, o CC/1916, porém, rapidamente sentiu os efeitos das radicais mudanças operadas na sociedade brasileira. O êxodo rural, o nascimento de nossas metrópoles, a acelerada e desorganizada urbanização, a industrialização, o nascimento de uma economia nacional menos voltada à exportação, os influxos do feminismo, as marchas e contramarchas do processo político e o fortalecimento de uma elite capitalista emergente tornam aquele diploma legislativo um problema.

A solução encontrada não foi reformular toda a codificação monumental, mas há um crescente processo de descodificação. Após a Segunda Guerra Mundial, floresce com força o movimento constitucional, amparado pelo fortalecimento contínuo das Constituições. O mais jovem ramo do Direito torna-se o elemento central da ordenação jurídica nacional.

Há, então, o primeiro movimento em direção à perda da centralidade do Código no sistema jurídico e nas relações jurídicas privadas com a Constituição. O segundo virá com o surgimento dos microssistemas, que paulatinamente retiram nacos da codificação unitária para criar micro legislações.



ESCLARECENDO

Já no final da década de 1950, esse fluxo começava a ocorrer, especialmente com o reconhecimento dos filhos adulterinos pelo STF em 1958; o Estatuto da Mulher Casada, de 1962; e a possibilidade da dissolução patrimonial da sociedade de fato, pela criação da



Súmula 380, em 1964. O Brasil, no entanto, demora um pouco mais a adotar esses dois movimentos, especialmente por conta do Regime de Exceção entre 1964 e 1985, o que fez, em termos legislativos, nosso ordenamento sofrer uma brusca parada.

Esse movimento, refreado pela Ditadura, voltará com força com a redemocratização e a restituição verdadeira do Estado Democrático de Direito. Não à toa, no início de 1990 surgem inúmeras leis que paulatinamente esvaziam o conteúdo do CC/1916. O CDC, o ECA e a Lei de Locações são os mais visíveis exemplos.

Há, além disso, um fortalecimento enorme da Justiça do Trabalho com a CF/1988, que acaba também contribuindo para esvaziar a aplicação do CC/1916. Com isso, o projeto moderno de codificação monolítica rui. Por quê?



Porque a sociedade contemporânea exige celeridade, que é incompatível com a dificuldade de mudança dos grandes Códigos, marcados pela característica de pretensa imobilidade. Há uma proliferação legislativa, por muitos identificada como verdadeira legislorrágia.

A percepção do Código Civil como espinha dorsal do Direito desaparece, a especialização dos ramos recrudescer, como aconteceu com tantos ramos científicos, e o sistema jurídico se pulveriza. No entanto, em meio a esse admirável mundo novo, há uma proliferação de decisões conflitantes e o projeto de Código é reanimado.

Já em 1941, Ozimbo Nonato, então ministro do STF, publica um Projeto de Código das Obrigações. Sem apoio, o projeto é arquivado. Em 1961, Orlando Gomes é chamado para redigir um novo Código, junto com Ozimbo Nonato e Caio Mario da Silva Pereira, mas esse projeto também é engavetado.

Em 1969, Miguel Reale é chamado pelo Marechal posto presidente dois anos antes, Costa e Silva, para elaborar um projeto de revisão da CF/1967. Desse projeto nasce a Emenda Constitucional 1/1969 (ou CF/1969), promulgada pela Junta Governativa Provisória de 1969, composta pelos ministros do Exército, Marinha e Aeronáutica. Ela incorpora os Atos Institucionais à CF/1967 e dá sustentação jurídica ao Regime, que se torna constitucional, no papel.

Antes de morrer, porém, Costa e Silva incumbiu Miguel Reale de uma segunda tarefa. **Cria-se, então, em 1969, nova comissão capitaneada por Miguel Reale para criar um novo texto codificatório. Esse texto se torna projeto de lei em 1975 e Reale é fortemente criticado pela postura conservadora e comodista, mantendo em grande parte a mesma regulação do CC/1916.**



O projeto é aprovado na Câmara dos Deputados em 1983, mas na aurora da redemocratização ele é posto de lado. Esquecido, permanece no Congresso por vários anos, até ser novamente retomado em 2001. Sofre numerosas emendas, para readequá-lo à

CF/1988 e, no afogadilho, é aprovado no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, em 2002, vigendo a partir de 11/01/2003.



TOME NOTA!

Sua característica mais marcante é a manutenção, no máximo possível, da redação e da estrutura do CC/1916.

Há uma cosmética redistribuição dos livros, para adequar o Código a uma estrutura mais biográfica. Ademais, foi feita uma atualização, de acordo com os novos institutos

já assentados e a incorporação de leis especiais posteriores.

Essa característica é própria do pensamento culturalista de Miguel Reale, que pressupunha que a legislação deveria espelhar as características assentadas da sociedade, de modo a dar estabilidade à codificação. Inovar legislativamente significaria a perigosa tentativa de induzir novas formas sociais por meio da lei, o que fatalmente geraria instabilidade.

A Teoria Tridimensional de Miguel Reale dá base para sua compreensão do fenômeno jurídico. Segundo ele, de maneira bastante básica, o Direito é composto de uma tríade de aspectos, fático, axiológico e normativo. Essa estruturação segue uma linha hegeliana de pensamento dialético, já que os três elementos se influenciam mutuamente.



**ATENÇÃO
DECORE!**

Fático porque o Direito depende da experiência. Axiológico porque ele é permeado por uma carga de valores. Normativo porque a norma no Estado contemporâneo é fundamental. Mas nem só fático, nem só axiológico, nem só normativo é o Direito, mas tridimensional.

Em que pese a abertura desse raciocínio, ele não flerta com o relativismo, dado que Reale propõe determinadas constantes axiológicas, que são, segundo ele, “um complexo de condições lógicas e axiológicas universais imanentes à experiência jurídica”.

Essas constantes, de maneira contraditória, são visivelmente semelhantes ao Direito Natural (e Reale se dizia culturalista), pois seriam valores inerentes ao ser humano de maneira indistinta, como a vida, a liberdade e a igualdade. Se inseparáveis da condição humana, são valores “naturais”, o que contradiz, em certa medida, a percepção dele de que o Direito é uma construção social marcada pela constante mudança.

O conservadorismo (no sentido clássico do termo) desse pensamento se evidencia na **tentativa de manutenção do Código como lei básica do Direito Privado, algo que já estava superado pelos microssistemas vigentes.** Reale flerta com a tradição ao retomar a unificação do Direito Privado num único corpo legislativo, trazendo para dentro do Código Civil a matéria comercial, até então ainda regulada pelo CCom/1850.

No tocante à Família e às Sucessões, o Código inova em pontos específicos, ainda que tenha mantido grande parte dos elementos do CC/1916, já criticados por Pontes de Miranda em 1926 e por Orlando Gomes em 1958, com mais dureza. Pior, na matéria das relações paterno-filiais, especialmente no tocante à adoção, o CC/2002 retrocede em relação ao ECA, que já



contava com mais de 10 anos; nasce, esse item, já praticamente revogado tacitamente pela Lei Especial.

Em resumo, esmagadora parte da doutrina criticará o CC/2002 afirmando que ele é uma nova roupagem para os velhos institutos. O Código nasce com inúmeros dispositivos ultrapassados (vide ECA, culpa pelo divórcio, concubinato), outros tantos inconstitucionais, alguns em franca omissão e outros ainda incompatíveis.

O CC/2002 é fruto de um projeto sem grande discussão no meio jurídico, forjado exatamente no período dos “anos de chumbo” da Ditadura. Ele ficou quase 30 anos “esquecido” no Congresso e inúmeros microsistemas vieram à tona nesse meio tempo. Ao final, fez-se um remendo às pressas em 2001 e ele foi aprovado de maneira extraordinariamente rápida em 2002. Segundo a doutrina, o CC/2002 causou duro golpe à evolução jurisprudencial que vinha se formando, lentamente, na última década.



JURISPRUDÊNCIA

Foi preciso (e ainda é, como na trôpega equiparação do companheiro ao cônjuge) um esforço enorme da jurisprudência para, de novo, paulatinamente, readequar o CC/2002 à CF/1988 e ao pensamento jurídico dominante que vinha se formando nos Tribunais

Superiores. A aplicação direta e imediata da CF/1988, porém, pela densificação constitucional, tentou facilitar o árduo trabalho dos juristas.

Para solucionar esses problemas, a Constitucionalização do Direito Civil tentou mostrar o caminho. A CF/1988 pretende evitar os desmandos de um governo de exceção e as moléstias do autoritarismo, ao mesmo tempo em que tenta gerar o fortalecimento das instituições e a criação de inúmeros direitos constitucionais, a serem providos pelo Estado.

Retornando à gênese do CC/2002, a Teoria Tridimensional de Miguel Reale trabalha com a perspectiva fática, axiológica e normativa. Segundo Judith Martins-Costa, **o CC/2002 se funda na concepção culturalista trazida pela Teoria daquele, sendo que é possível identificar no Código quatro diretrizes teóricas:**



FIQUE
ATENTO!

A. Socialidade

- Determina a prevalência dos valores metaindividuais aos individuais, resguardados os direitos individuais fundamentais inerentes à pessoa humana
- Consequência da socialidade é a funcionalização dos institutos (função social da propriedade, do contrato, da empresa etc.)

B. Eticidade

- Determina a necessidade de se analisar o caso concreto de acordo com a equidade, a justiça e a boa-fé nas situações jurídicas privadas
- Consequência da eticidade é o vasto campo de aplicação do princípio da boa-fé objetiva no ordenamento brasileiro, especialmente no campo obrigacional

C. Operabilidade ou Efetividade

- Determina a imposição de soluções jurídicas que permitam aos partícipes do Direito acessarem sem dificuldades sua aplicação, de maneira simples
- Consequência da operabilidade é o afastamento do casuísmo pelo uso das cláusulas abertas, que aproxima o julgador do caso sensível

D. Sistemática

- Determina que o Direito Privado se pauta numa produção legislativa fundada na diretriz de sistema
- Consequência disso é que a norma de Direito Privado não pode ser lida ou interpretada descolada da Parte Geral do CC/2002

Evidentemente, muito aconteceu depois da entrada em vigor do CC/2002 e, para desânimo de muitos civilistas, o novo Código já começa a ser dilacerado, a exemplo do CC/1916, na maior parte das vezes por um legislador desatento, como já previa Venosa. Resta recolher os estilhaços dessa monumental legislação e ir, aos poucos, reconstruindo a noção de sistema complexo dentro do Direito Civil.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A Lei Complementar 95/1998 trata da **técnica legislativa**. Suas regras minudenciam a forma como devem ser redigidos os textos legais e como eles devem se articular entre si:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - A unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

A referida LC 95 ainda trata da **forma de consolidação das leis federais**, seja feita por Decreto, seja feita por Projeto de Lei, em situações específicas:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

– O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

A ADI 652 traz alguns elementos outros que ocorrem no processo constitucional, para além do que se pretende aqui analisar. No entanto, ela toca num ponto fundamental da LINDB, a **repristinação**. Tradicionalmente, pensa-se a repristinação de uma lei por outra – esse é o conceito tradicional. Ou seja, a segunda norma revogadora dá nova vigência à lei outrora revogada pela primeira norma revogadora.

Mas, e o que isso tem a ver com a declaração de inconstitucionalidade? No caso da declaração de inconstitucionalidade, a norma reputada inconstitucional é retirada do ordenamento jurídico, como se nunca tivesse existido. O STF chama isso de nulidade, ainda que seja possível pensá-la a partir do plano da existência.

O fato é que **o ato normativo não tem nem nunca teve qualquer efeito jurídico**. Isso, evidentemente, no caso de reconhecimento puro e simples da inconstitucionalidade do ato normativo, afastando-se eventual modulação de efeitos da decisão do Supremo.

Nesses casos, o STF reconhece que há um **efeito repristinatório da norma revogada pela norma reputada inconstitucional**. Sim, porque repristinação se volta apenas à revigoração de efeitos de uma lei revogada por efeito de outra lei, não de decisão judicial. Por isso, a norma declarada inconstitucional terá efeito repristinatório, situação que, ao fim e ao cabo, tem o mesmo sentido que a repristinação, mas dela se diferencia pela fonte. Repristinação ocorre em decorrência de lei; efeito repristinatório ocorre em decorrência de decisão judicial – no caso, declaração de inconstitucionalidade pelo STF, apenas.

Veja que, diferentemente da repristinação, **o efeito repristinatório da decisão do STF não deve observar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou o direito adquirido** porque a norma reputada inconstitucional simplesmente “nunca existiu”. Ao contrário, na repristinação deve o legislador obedecer a tríade mencionada, como exige o art. 6º da LINDB.

Por que razão? Porque a declaração de inconstitucionalidade com efeito repristinatório não se submete aos parâmetros fixados pela LINDB; bem poderia uma norma inconstitucional manter seus efeitos incólumes com base em fundamento infraconstitucional. Não à toa o STF se chama “Supremo”...

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DO ATO INCONSTITUCIONAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFICÁCIA RETROATIVA - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO "LEGISLADOR NEGATIVO" - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO - PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS - PREJUDICIALIDADE. - O REPUDIO AO ATO INCONSTITUCIONAL DECORRE, EM ESSENCIA, DO PRINCÍPIO QUE, FUNDADO NA NECESSIDADE DE PRESERVAR A UNIDADE DA ORDEM JURÍDICA NACIONAL, CONSAGRA A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. ESSE POSTULADO FUNDAMENTAL DE NOSSO ORDENAMENTO NORMATIVO IMPÕE QUE PRECEITOS REVESTIDOS DE "MENOR" GRAU DE POSITIVIDADE JURÍDICA GUARDEM, "NECESSARIAMENTE", RELAÇÃO DE CONFORMIDADE VERTICAL COM AS REGRAS INSCRITAS NA CARTA POLÍTICA, SOB PENA DE INEFICÁCIA E DE CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE. ATOS INCONSTITUCIONAIS SÃO, POR ISSO MESMO, NULOS E DESTITUIDOS, EM CONSEQUÊNCIA, DE QUALQUER CARGA DE EFICÁCIA JURÍDICA. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA LEI ALCANÇA, INCLUSIVE, OS ATOS PRETERITOS COM BASE NELA PRATICADOS, EIS QUE O RECONHECIMENTO DESSE SUPREMO VÍCIO JURÍDICO, QUE INQUINA DE TOTAL NULIDADE OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO, DESAMPARA AS SITUAÇÕES CONSTITUIDAS SOB SUA EGIDE E INIBE - ANTE A SUA INAPTIDÃO PARA PRODUZIR EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS - A POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE QUALQUER DIREITO. - A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE ENCERRA UM JUÍZO DE EXCLUSÃO, QUE, FUNDADO NUMA COMPETÊNCIA DE REJEIÇÃO DEFERIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONSISTE EM REMOVER DO ORDENAMENTO POSITIVO A MANIFESTAÇÃO ESTATAL INVÁLIDA E DESCONFORME AO MODELO PLASMADO NA CARTA POLÍTICA, COM TODAS AS CONSEQUÊNCIAS DAI DECORRENTES, INCLUSIVE A PLENA RESTAURAÇÃO DE EFICÁCIA DAS LEIS E DAS NORMAS AFETADAS PELO ATO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ESSE PODER EXCEPCIONAL - QUE EXTRAÍ A SUA AUTORIDADE DA PRÓPRIA CARTA POLÍTICA - CONVERTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM VERDADEIRO LEGISLADOR NEGATIVO. - A MERA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO, PELO ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE, DA PRERROGATIVA DE PRATICAR OS ATOS QUE SE INSEREM NA ESFERA DE SUAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS: O DE CRIAR LEIS E O DE REVOGA-LAS. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO TEM, POIS, O CONDÃO DE SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS OU DE REFORMA CONSTITUCIONAL QUE OBJETIVEM A REVOGAÇÃO DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS CUJA VALIDADE JURÍDICA ESTEJA SOB EXAME DA CORTE, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. - A SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO EM AÇÃO DIRETA - NÃO OBSTANTE RESTAURE, PROVISORIAMENTE, A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR POR ELE REVOGADA - NÃO INIBE O PODER PÚBLICO DE EDITAR NOVO ATO ESTATAL, OBSERVADOS OS PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO. - A REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, IMPEDE, DESDE QUE INEXISTENTES QUAISQUER EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS, O PROSSEGUIMENTO DA PRÓPRIA AÇÃO DIRETA (ADI 652, Relatora): Min. CELSO DE

MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/1992, DJ 02-04-1993 PP-05615 EMENT VOL-01698-03 PP-00610 RTJ VOL-00146-02 PP-00461).

A ADI 493 e o RE 136.926 trazem, no mesmo sentido, a impossibilidade de retroação, ainda que mínima, das leis. O primeiro caso, ainda que não trate diretamente do CC/2002, tem aplicação idêntica, já que versa sobre “os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente” à norma, precisamente com o mesmo significado do art. 2.035 do CC/2002.

Atente porque a decisão do RE 136.926 **permite a retroação mínima nos casos em que aplicável a própria CF/1988**. Ou seja, **em se tratando de norma infraconstitucional, independentemente de sua natureza, apenas se permite que ocorra excepcionalmente a retroação mínima**:

Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido (ADI 493, Relatora): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724). Recurso extraordinário adstrito a questão infraconstitucional e interposto após a promulgação da Constituição de 1988 mas antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça, que se transformou "ipso iure" em recurso especial quando da instalação deste. Aplicação de óbice regimental relativo ao recurso extraordinário quando interposto não afastado pela arguição de relevância da questão federal. Inexistência de ofensa ao artigo 105, III, "a", da Constituição Federal e ao artigo 27, parágrafo 1., do ADCT desta. - Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, os recursos extraordinários se transformaram "ipso iure" em recursos especiais, mas essa transformação, que apenas implicou mudança de competência para julgar os recursos anteriormente interpostos, não importou a desconstituição da preclusão da matéria infraconstitucional já ocorrida anteriormente por falta de arguição da relevância da questão constitucional. Não há dúvida de que a Constituição se aplica de imediato, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), como sucede com a alteração da competência, mas, a menos que o declare expressamente, não desconstitui os fatos consumados no passado (retroatividade máxima), como e o caso da preclusão já ocorrida anteriormente (RE 136926, Relatora): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 16/11/1993, DJ 15-04-1994 PP-08062 EMENT VOL-01740-02 PP-00370).

A LINDB, apesar de ser lei ordinária, é tida como norma de sobredireito, dadas suas peculiaridades, já reconhecia a doutrina civilística há tempos. Não sem razão, teve seu nome alterado de Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, para Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, evidenciando essa perspectiva.

Além disso, O STJ vem reconhecendo mais recentemente que **as normas do art. 6º da LINDB têm caráter constitucional**, apesar de contidas em norma infraconstitucional. Assim, curiosamente, apesar de a LINDB ser norma infraconstitucional, suas regras a respeito do **ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido têm status constitucional**.



Consequência prática disso? **O recurso cabível contra decisão que viola o art. 6º da LINDB não é o Recurso Especial, mas o Recurso Extraordinário.** Isso porque o objeto do REsp e do RExt são diversos; naquele se discute, dentre outras, questões infraconstitucionais; neste, inversamente, questões constitucionais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (ANTIGA LICC). CARÁTER CONSTITUCIONAL. A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial (AgRg no AREsp 18.513/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 14/09/2012).

Prevê o art. 9º da LINDB que **as obrigações constituídas no estrangeiro são regidas pela lei local; logo, vigem as regras sobre o jogo do país no qual o caso ocorreu, não as brasileiras. Trata-se de aplicação do princípio da territorialidade moderada.**

Se a norma ianque permite o jogo, ele é lícito. Ora, se o jogo lícito é autêntica obrigação civil, no Brasil e nos EUA, e se nos EUA, especificamente em Nevada, os cassinos são lícitos, a dívida oriunda do cassino é lícita, e, conseqüentemente, exigível judicialmente. O mesmo ocorre no Brasil com o turfe e a loteria, jogos regulados e cujo inadimplemento não mutila a obrigação de pagar:

AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA. DÍVIDA DE JOGO. CASSINO NORTE-AMERICANO. POSSIBILIDADE. A cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro em cassino que funciona legalmente no exterior é juridicamente possível e não ofende a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional (REsp 1.628.974-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 13/6/2017, DJe 25/8/2017).

JORNADAS DE DIREITO CIVIL

Na I Jornada de Direito Civil, aprovou-se o Enunciado 74, de modo a afastar dúvidas a respeito da revogação tácita de variadas normas que passaram a ser integralmente reguladas pelo CC/2002. O art. 2º, §1º da LINDB traz a regra a respeito do conflito de leis no tempo: lei posterior revoga a lei anterior, quando “regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

No entanto, para desburocratizar as coisas e evitar discussões, a LC 95/1998 determina que o legislador, sempre que quiser revogar uma norma, o faça de modo expresse. O legislador brasileiro, porém, é renitente e custa a cumprir o comando legal. O CC/2002 não foi exceção e, ao final, ficaram expressamente revogados apenas o CC/1916 e o CCom, parcialmente. E as demais leis?



Esse é o sentido do Enunciado 74, que declara expressamente que **as leis especiais que contiverem matéria regulada inteiramente no CC/2002 estão revogadas tacitamente**, como as disposições da Lei 6.404/1976 e do Decreto 3.708/1919:

Enunciado 74

Apesar da falta de menção expressa, como exigido pelas LCs 95/98 e 107/2001, estão revogadas as disposições de leis especiais que contiverem matéria regulada inteiramente no novo Código Civil, como, v.g., as disposições da Lei n. 6.404/76, referente à sociedade comandita por ações, e do Decreto n. 3.708/1919, sobre sociedade de responsabilidade limitada.

O Enunciado 408 do CJF traz uma importante distinção havida no direito brasileiro a respeito da residência e do domicílio. Isso porque, por aplicação pura e simples do art. 76, parágrafo único, do CC/2002, o domicílio do incapaz é o de seu representante legal ou assistente.

Se levada essa regra em conjugação com o art. 7º da LINDB, chega-se à conclusão de que se deve levar em conta o domicílio do representante legal ou assistente da criança ou adolescente em casos de litígio internacional, a despeito de a criança não residir no referido domicílio. **A jurisprudência internacional, porém, não se fia à ficção jurídica do domicílio, mas à residência habitual**, pelo que não se deve fazer subsunção pura e simples da norma do CC/2002:

Enunciado 408

Para efeitos de interpretação da expressão "domicílio" do art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve ser considerada, nas hipóteses de litígio internacional relativo a criança ou adolescente, a residência habitual destes, pois se trata de situação fática internacionalmente aceita e conhecida.

RESUMO

- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB
 - Norma sobre normas; de sobredireito; metanorma; *lex legum*; jurisprudencialmente considerada norma constitucional.
 - Aplicação em Direito Privado, Direito público e Direito Internacional Privado – DIPri.
 - Correção de texto de lei em vigor é lei nova.
 - Vigência:
 - Em regra, deixar de cumprir a lei não é opção (art. 3º). Exceção: art. 8º da Lei de Contravenções Penais
 - Validade é diferente de vigência!
 - Válida é a lei aprovada de acordo com os requisitos formais; se inválida, é nula.

Prof. Paulo Sousa    prof.phms

- Vigência dá exigibilidade, mas requer um lapso temporal para que a lei seja conhecida: é a vacância ou *vacatio legis*.
- A *vacatio legis* na LINDB é de 45 dias, mas a própria lei indica quando entra em vigor. Quando obrigatória em estados estrangeiros, o prazo é de 3 meses.
- A contagem do tempo no direito brasileiro diverge dos prazos processuais. São dias corridos, como contamos meses e anos habitualmente.
- A eficácia trata do surtimento de efeitos, o que se relaciona à incidência, que tem duas características: a incondicionalidade e a inesgotabilidade.
- Quanto à classificação, as normas podem ser cogentes/injuntivas, ou seja, imperativas; ou não cogentes/supletivas, afastáveis, que podem ser dispositivas ou interpretativas.
- Conflitos entre normas são oriundos do princípio da continuidade da lei.
- A revogação da lei vigente, norma válida, pode ser expressa ou tácita (incompatibilidade)
- Fala-se também em revogação em sentido amplo. Nessa hipótese,
 - A revogação completa, em sentido estrito, chama-se, ab-rogação.
 - Derrogação é a revogação parcial.
- A modificação da lei, em quaisquer das modalidades indicadas acima, não pode violar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
- Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.
- Não é necessário transcrever o texto da norma em uma petição (*jura novit curia*), exceto se direito estrangeiro, consuetudinário, estadual ou municipal.
- Interpretação pode ser:
 - Restritiva: não extrapola os limites geralmente considerados na norma.
 - Extensiva: elastece o sentido da norma em situações não subsumidas a ela de imediato, automaticamente.
 - Sistemática: busca dar sentido a norma dentro do contexto do sistema normativo.
 - Analógica: vale-se de elemento semelhante contida na norma, numa racionalidade lógico-decisional por dedução e indução.
 - Autêntica: o próprio órgão que emanou a norma é o intérprete.
 - Histórica: analisa a norma no contexto de sua criação.
 - Sociológica: vale-se da análise no contexto contemporâneo, com os atuais valores sociais.



- Teleológica: relacionada aos fins da norma, qual a intenção quando da implementação dela.
- Interpretação analógica não se confunde com analogia, porque esta é elemento de integração do ordenamento.
- Na vagueza intencional do legislador (termos imprecisos), tem-se:
 - Cláusula geral: não sei o que é, é aberta; se violo, o juiz dará a solução. Exemplo é a boa-fé objetiva (art. 422);
 - Conceito jurídico indeterminado: não sei o que é, é aberto; se violo, a responsabilidade é objetiva.
- Antinomia:
 - Para solução das antinomias aparentes:
 - Cronologia, norma posterior prevalece sobre norma anterior;
 - Especialidade, norma especial prevalece sobre norma geral;
 - Hierarquia, norma superior prevalece sobre norma inferior.
 - Conflito que exige o recurso de apenas um critério é considerado de 1º grau; se exigir dois ou mais, é de 2º grau.
 - No tocante à extensão, pode ser:
 - total-total: ambas usam critérios de validade idênticos (pode casar X não pode casar);
 - total-parcial: é possível cumprir parte de uma, mas impossível a outra em sua integralidade;
 - parcial-parcial: apenas um campo antinômico entre as normas.
- Fontes estatais, formais ou primárias
 - Lei: normas jurídicas em sentido estrito, nas mais variadas formas.
 - Jurisprudência: reiteração uniforme das decisões judiciais que demonstram um entendimento num dado sentido. Jurisprudência e decisão judicial não são sinônimas, portanto.
 - Tratados e Convenções internacionais ratificados pelo Brasil na forma estabelecida na Constituição, sejam com *status* de Emenda Constitucional, sejam com eficácia supralegal.
- Fontes não estatais, materiais ou secundárias
 - Costume



- Doutrina
- Princípios gerais de Direito
- Analogia
- Equidade
- Métodos de integração são necessários em caso de lacuna normativa. Se não há lacuna, passamos à interpretação. Pela LINDB, são a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito. Porém, atenção! No CPC a equidade também é método de integração, mas se o assunto for LINDB, não a mencione.
- No tocante à intensidade das sanções, as normas podem ser
 - Perfeitas: preveem a nulidade/anulabilidade do ato jurídico (negócio jurídico celebrado por incapaz)
 - Mais que perfeitas: além da sanção de nulidade/anulabilidade, preveem sanção criminal (casamento realizado por alguém já casado)
 - Menos que perfeitas: preveem sanção mais branda que a nulidade/anulabilidade, como a ineficácia perante terceiro (compra e venda realizada por instrumento particular)
 - Imperfeitas: não preveem sanção jurídica
- Diretrizes teóricas do Culturalismo de Miguel Reale, importantes para a formação do CC/2002
 - Socialidade determina a prevalência dos valores metaindividuais aos individuais, resguardados os direitos individuais fundamentais inerentes à pessoa humana, e a consequência é a funcionalização dos institutos.
 - Eticidade determina a necessidade de se analisar o caso concreto de acordo com a equidade, a justiça e a boa-fé nas situações jurídicas privadas. A consequência é a vasta aplicação do princípio da boa-fé objetiva.
 - Operabilidade (ou Efetividade) determina a imposição de soluções jurídicas que permitam aos partícipes do Direito acessarem sem dificuldades sua aplicação, de maneira simples. Sua consequência é o afastamento do casuísmo pelo uso de cláusulas abertas.
 - Sistematicidade determina que o Direito Privado se pauta numa produção legislativa fundada na diretriz de sistema. Consequência disso é que a norma de Direito Privado não pode ser lida ou interpretada descolada da Parte Geral do CC/2002.



➤ Direito Internacional Privado

- A perspectiva adotada é a da soberania.
- Brasil adota a doutrina da Territorialidade Moderada, ou seja, aplica ao mesmo tempo o princípio da territorialidade (arts. 8º e 9º) e o da extraterritorialidade (arts. 7º e 10)
- Como se regula o divórcio de cônjuge brasileiro realizado no estrangeiro?
 - Regra geral: dependem de homologação do STJ o divórcio litigioso e o divórcio consensual que foram realizados perante autoridade judiciária estrangeira.
 - Exceção: independem de homologação do STJ o divórcio consensual simples ou puro (somente dissolução) que é realizado perante autoridade judiciária estrangeira e o divórcio consensual que é realizado perante autoridade consular brasileira, por escritura pública, desde que sem filhos incapazes e com assistência advocatícia, independentemente de guarda, alimentos e/ou partilha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula inaugural! Apesar de ser uma aula introdutória, ela é fundamental para dar uma base sólida para a compreensão da estrutura do Direito Civil. Inclusive, começo a mostrar a você, aqui, a “lógica” do Direito Civil, que vai se desdobrando lentamente ao longo das aulas.

Compreender essa “lógica” de que eu tanto falo, facilita de maneira incomensurável sua compreensão do Direito Civil e evita que você precise decorar um sem-número de artigos! Isso é fundamental aqui, porque, você sabe, o Direito Civil é, sem dúvida alguma, o ramo do direito mais amplo na arquitetura jurídica.

Ademais, esta aula permite que você conheça, compreenda, assimile – e goste! – da metodologia que utilizarei daqui em diante. As aulas seguirão exatamente esse mesmo padrão, para dar a você segurança e tranquilidade na preparação para seu certame.

Na próxima aula eu darei continuidade aos temas da Parte Geral do CC/2002, entrando efetivamente na disciplina legal do CC/2002. Esta aula, apesar de bastante dogmática, traz também muitos conceitos gerais aplicáveis não apenas ao Direito Civil, mas ao direito de forma geral.

Quaisquer dúvidas, sugestões, críticas ou mesmo elogios, não hesite em entrar em contato comigo. Estou disponível preferencialmente no Fórum de Dúvidas do Curso, mas também nas redes sociais, claro. Estou aguardando você na próxima aula. Até lá!

Paulo H M Sousa



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.